

# DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXI 4.º DA REPUBLICA — N 331

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1892

EMPRESA INDUSTRIAL SUMMARIO

DE ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 1158, de 2 de dezembro de 1892—Abre por conta do Ministerio do Interior o credito supplementar de 3.000:000\$ à verba—Socorros Publicos—do exercicio de 1892.

Decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892—Approva o codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Decretos de 6 do corrente (Ministerios da Justiça, Guerra e Instrução Publica).

SECRETARIAS DE ESTADO :

EXPEDIENTE do Ministerio do Interior do dia 5 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Justiça, actos do dia 7 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Fazenda do dia 1 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Marinha, actos do dia 5 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Guerra e actos do dia 6 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio de Industria, Viação e Obras Publicas dos dias 3 e 7 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos e actos do dia 5 do corrente.

INTENDENCIA MUNICIPAL.

RENDAS PUBLICAS—Alfandega da Capital Federal—Recebedoria—Mesa de rendas do estado do Rio.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS.

ANNUNCIOS DIVERSOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Sr. marechal Vice-Presidente da Republica—Da exposição que vos foi presente a 22 de março do corrente anno, e precedeu ao decreto n. 770, constam os motivos pelos quaes foi de mister abrir um credito extraordinario, visto não poder, em consequencia da disposição do art. 20 § 1º da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, adoptar-se naquella época a providencia de um credito supplementar à verba—Socorros publicos,— a qual havia tido applicação logo depois de decorridos os primeiros mezes do exercicio, como sõe acontecer, attento o caracter imprevisto sempre revestido pelas occorrencias administrativas a que com tal verba tem de attender o ministerio a meu cargo.

Além das providencias mencionadas no relatorio que vos dirige a 22 de abril seguinte, executadas, como sabeis, outras que directa ou indirectamente se relacionavam com o possivel melhoramento das condições sanitarias desta capital, felizmente obtido no decurso do anno, foi tambem prestado irrefragavelmente avultado auxilio à municipalidade para attenuar os effeitos da crise produzida pela carestia de generos alimenticios de primeira necessidade, e adoptadas varias medidas com o intuito de prevenir a invasão do cholera-morbus que no meiado do anno se propagava por varios paizes da Europa, em facil e constante communicação com o nos-o.

Foi por isso despendida quasi a totalidade da quantia do alludido credito, não obstante ter sido levada à conta do da verba—Socorros publicos—a despeza que igualmente foi preciso effectuar em varios pontos do territorio nacional, especialmente no litoral de alguns estados, como Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul, para attender ao serviço sanitario maritimo custeado pela União ; o que tudo se verifica pelas demonstrações juntas.

Ora, não podendo deixar de ser paga até ao fim do exercicio a despeza feita nos estados, nem devendo ser adiadas algumas das medidas iniciadas nesta capital, sob pena de improlicidade, neste ultimo caso, dos resultados promovidos com sacrificio dos cofres publicos, taes como : as que se referem a obras autorizadas e que estão em andamento nos lazaretos, hospitaes de isolamento, hospitaes maritimos, hospicio de alienados, ao serviço de irrigação das ruas desta cidade, enquanto não se verifica a sua transferencia para a municipalidade, e a outras : cabe-me

propor-vos, em conformidade do art. 1º § 2º da lei n. 35 de 28 de janeiro ultimo, combinada com a de n. 3140 de 30 de outubro de 1882, a abertura de um credito supplementar à referida verba—Socorros publicos—, na importancia de 3.000:000\$, afim de cobrir o excesso de despeza nella verificado e occorrer até ao encerramento do exercicio vigente a varios serviços urgentes, classificados no citado decreto n. 770 de 22 de março.

A' vossa assignatura, tenho, pois, a honra de submeter o acto respectivo

Capital Federal, de dezembro de 1892.—*Fernando Lobo.*

### DECRETO N. 1158—DE 2 DE DEZEMBRO DE 1892

Abre, por conta do Ministerio do Interior, o credito supplementar de 3.000:000\$ à verba—Socorros Publicos— do exercicio de 1892.

Ao Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro de Estado dos Negocios do Interior, relativamente à deficiencia não só do credito votado no § 15 do art. 2º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, mas tambem do de que trata o decreto n. 770 de 22 de março do corrente anno, resolve, na conformidade da authorisação concedida no § 2º do art. 1º da lei n. 35 de 28 de janeiro ultimo, combinada com a de n. 3140 de 30 de outubro de 1882, abrir o credito supplementar de 3.000:000\$ à verba—Socorros Publicos— do exercicio de 1892, afim de cobrir o excesso de despeza verificado nessa verba e occorrer, até ao fim do exercicio vigente, a algumas de caracter urgente e indivivel, com providencias autorizadas por conta do citado decreto n. 770 e já iniciadas.

Capital Federal, de 1892, 4ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO,

*Fernando Lobo.*

*Demonstração do estado do credito da verba—Socorros Publicos— do exercicio de 1892, a contar de 1 de janeiro até a presente data.*

Adiantamento feito ao almoxarife do lazareto da Ilha Grande para occorrer ao pagamento do pessoal extraordinario, durante o exercicio. ....	1:600\$000
Idem idem ao inspector geral de saúde dos portos para occorrer, mensalmente, ao pagamento do pessoal empregado no serviço de remoção e incineração do lixo na ilha da Sapucaia.....	12:000\$000
Gratificação ao Dr. Joaquim Q. Netto Machado, fiscal dos serviços de limpeza das praias, remoção e incineração do lixo na ilha da Sapucaia, na razão de 100\$ mensaes, todo o exercicio.....	1:200\$000
Quantia posta à disposição do Ministerio da Agricultura para as obras de aterro de varios pontos do antigo leito do rio Macacos e prolongamento dos boeiros da estrada de D. Castorina.....	5:000\$000
Idem paga a J. H. Lang, proveniente de despezas com a remessa de aparelhos destinados à installação de poços artesianos....	1:144\$037
Despezas feitas por bordo do rebocador <i>Lomba</i> e da lancha da capitania do porto do estado de Santa Catharina.....	1:6.3\$063
Fornecimentos de materiaes para a installação do serviço provisório de embarque e desembarque de enfermos no caes da praia de D. Manoel, nos fundos do Desinfectorio Central, em janeiro....	10:000\$000
Idem idem para a construção de uma ponte, na praia de D. Manoel, de embarque de enfermos que se destinam ao hospital de isolamento, em janeiro.....	7:000\$000

Indemnização ao Ministerio da Marinha da importancia de sobresabentes depend da lancha da flotilha do Amazonas, durante a viagem que fez á foz do rio Solimões.....	612\$500	
Ajuda de custo para despesas de viagem e de primeiro estabelecimento concedida ao inspector sanitario de navios, Dr. Alfredo de Mello e Alvim, designado para exercer em commissão o logar de inspector de saúde do porto do estado da Bahia.....	500\$000	
Hospital de Santa Barbara:		
Folha dos medicos auxiliares e serventes de pharmacia, de janeiro a março.....	1:137\$068	
Folha do pessoal de mergulhadores encarregado de concertar o encanamento da agua, submarino, e respectivo aluguel do aparelho, dous dias de fevereiro..	172\$500	
Fornecimentos feitos para as diversas obras do hospital, em janeiro e fevereiro.....	7:076\$360	8:385\$928
Hospital de S. Sebastião:		
Folha do pessoal extraordinario, em janeiro e fevereiro.....	6:645\$392	
Fornecimento de uma bomba para melhorar o abastecimento de agua, em janeiro.....	1:045\$000	
Despeza com o augmento da parte do edificio do hospital destinado á rouparia, em março.....	4:000\$000	11:690\$392
Hospital de Santa Izael:		
Folha do pessoal superior extraordinario, em fevereiro.....	3:536\$799	
Folha do pessoal subalterno extraordinario, em janeiro e fevereiro	2:758\$026	
Fornecimentos extraordinarios feitos em janeiro.....	12:298\$640	
Feria de operarios que trabalharam nas obras de abastecimento d'agua, reconstrução das enfermarias da ala esquerda e construção do desinfectorio, em fevereiro.....	1:388\$350	
Idem, idem, nas obras de construção da enfermaria de madeira destinada a convalescentes, em janeiro e fevereiro.....	6:755\$000	
Fornecimentos feitos para as ditas obras, em janeiro e fevereiro...	8.184\$910	
Construção da ponte necessaria ao serviço do hospital, primeira prestação.....	10:000\$000	
Aluguel de uma lancha, em janeiro e fevereiro.....	7:200\$000	52:121\$725
Lazareto da Ilha Grande:		
Folha do pessoal extraordinario do serviço sanitario e administrativo, em janeiro e fevereiro.	933\$332	
Idem do pessoal jornalero, em janeiro e fevereiro.....	960\$000	
Fornecimentos extraordinarios feitos em janeiro e fevereiro.....	3:248\$465	
Aluguel do rebocador <i>Dauntles</i> em serviço quarentenario, em janeiro e fevereiro.....	15:300\$000	20:441\$797
Enfermarias fluctuantes e lanchas <i>Felix Martins</i> e <i>Miloca</i> :		
Folha do pessoal, em janeiro e fevereiro.....	4:050\$402	
Serviço da irrigação da cidade:		
Acquisição de 10 parelhas de bestas, em março.....	6:000\$000	
Serviço de lavagem das galerias de aguas pluvias:		
Folha do pessoal, em janeiro e fevereiro.....	1:446\$250	
Transporte de materiaes, em fevereiro.....	665\$000	2:111\$250
Instituto Bactereologico:		
Folha de operarios que trabalharam nas obras do instituto, em janeiro.....	356\$000	
Fornecimentos feitos em janeiro..	798\$180	1:154\$180

Inspectoria Geral de Hygiene:		
Folha das gratificações extraordinarias, na razão de 1/3 dos respectivos vencimentos, do pessoal da secretaria, em fevereiro e março.....	1:475\$548	
Folha das gratificações dos delegados de hygiene em commissão extraordinaria, em fevereiro....	3:974\$131	
Fornecimento de uma lancha, em fevereiro.....	30:000\$000	35:449\$679
Serviço de transporte de doentes:		
Folha do pessoal extraordinario, em janeiro e fevereiro.....	1:524\$850	
Aluguel de um bote para condução de enfermos de febre amarella, que do caes Pharoux são removidos para a enfermaria fluctuante, em janeiro e fevereiro.....	960\$000	
Estação central de desinfecção:		
Folha do pessoal extraordinario, em janeiro e fevereiro.....	4:819\$995	
Ilha de Paquetá—Serviço de desinfecção, limpeza das praias e enterramento de algas:		
Folha de empregados, em fevereiro.....	62\$068	
Ilha da Sapucaia—Serviço de remoção e incineração do lixo:		
Feria de operarios, em janeiro e fevereiro.....	17:542\$146	
Feria de operarios que trabalharam nas obras de canalisação de agua para a ilha, em fevereiro..	240\$000	
		207:520\$021

Creditos

Approvados:

Pará.....	10:264\$080		
Maranhão.....	5:000\$000		
Parahyba.....	5:000\$000		
Pernambuco.....	16:905\$417		
Alagoas.....	1:711\$860		
Sergipe.....	10:000\$000		
Bahia.....	51:139\$415		
S. Paulo.....	8:200\$000		
Paraná.....	33:906\$775		
Santa Catharina.....	1:254\$705	143:382\$252	

Autorisados:

Pará.....	80:000\$000		
Ceará.....	2:000\$000		
Bahia.....	80:000\$000	162:000\$000	305:382\$252

Creditos em Londres..... 9:563\$284

Credito da lei..... 522:465\$557

Credito da lei..... 100:000\$000

Deficit, nesta data..... 422:465\$557

Terceira secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, 24 de novembro de 1892.— O 2º official, *João de Carvalho e Souza*.— Visto — O director de secção, *Pedro Guedes*.—Visto — O director geral, *Copertino do Amaral*.

*Demonstração, na presente data, do estado do credito extraordinario de que trata o decreto n. 770 de 22 de março do corrente anno, destinado a occorrer a todas as despesas que por sua natureza entendam directa ou indirectamente com o melhoramento do estado sanitario desta cidade, inclusive os reparos nos hospitaes de isolamento e no lazareto da Ilha Grande, outrossim as que se referem ao auxilio que o governo da União tem de prestar á municipalidade do Districto Federal na realisacção de providencias tendentes a attenuar os efeitos da carestia dos generos alimenticios.*

Diversas despesas:

Gratificações extraordinarias concedidas, por uma só vez, ao Dr. Francisco da Costa Barros Pereira das Neves, a Antonio Garcia Gil Pimentel e a João José de Lima, em remuneração dos serviços prestados, pelo primeiro na qualidade de medico e pelos outros na de auxiliares do mesmo doutor, por occasião de serem recolhidos ao lazareto da Ilha Grande os passageiros do paquete *Andréa Doria*, no qual se desenvolveu a dyphtheria, sendo: 1:000\$ ao 1º; 500\$ ao 2º e 250\$ ao 3º..... 1:750\$000

Quantia paga, por uma só vez, ao engenheiro mecanico John D. Roberts, como indemnização correspondente ao periodo decorrido de janeiro a abril ultimos, para o fim de se incumbirem, elle e seu ajudante, da experiencia que o gove. no pretendia fazer com os machinismos especiaes relativamente á perfuração de poços instantaneos..... 3:000\$000

Gratificação concedida, por uma só vez, ao tenente-coronel de engenheiros, Francisco Marcellino de Souza Aguiar, pelos serviços que prestou na organização do projecto do novo quartel do Corpo de Bombeiros, na parte relativa á accommodação do material que se destina á irrigação da cidade. 200\$451

Idem ao engenheiro Evaristo Xavier da Veiga, incumbido não só de examinar todas as construcções que se estão fazendo em varios pontos da cidade por empresas concessionarias de favores para edificação de casas destinadas á habitação de operarios e classes pobres, mas tambem de dar parecer sobre o estado das mesmas construcções e a execução dos respectivos contractos, na razão de 500\$ mensaes; até ao fim do exercicio ..... 3:150\$000

Adiantamento ao capitão ajudante e fiscal interino do Corpo de Bombeiros, Antonio Vasconcellos de Menezes, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal empregado no serviço de irrigação da cidade (16:000\$) e ás despezas de prompto pagamento (1:000\$)..... 17:000\$000

Adiantamento ao Dr. José Augusto da Rocha Almeida, director do hospital maritimo de Santa Izabel, para occorrer, mensalmente, ao pagamento dos vencimentos do pessoal subalterno fixo e extraordinario do hospital..... 414\$000

Idem ao almoxarife do Lazareto da Ilha Grande, para occorrer ao pagamento do pessoal extraordinario ..... 5:000\$000

Indemnização ao Ministerio das Relações Exteriores da quantia despendida com a expedição de telegrammas dirigidos ao ministro do interior pelo consul geral do Brazil em Pariz, sobre o estado sanitario da cidade..... 124\$487

Quantia posta á disposição do Ministerio da Agricultura para pagamento da fêria dos operarios que trabalharam, nos mezos de junho e julho ultimos, nas obras de aterro do antigo leito do rio Macacos e prolongamento dos boeiros da Estrada D, Castorina e para a conclusão das ditas obras..... 10:278\$861

Aluguel da casa, no curato de Santa Cruz, onde funciona o lazareto de indigentes accommettidos de variola, de janeiro a 21 de maio..... 233\$870

Fornecimentos, inclusive medicamentos, de janeiro a maio..... 4:067\$960

Fornecimento feito para o tratamento dos indigentes accommettidos de variola em Guaratiba, em janeiro..... 537\$523

Idem, idem e febre amarella, em Inhaúma, de janeiro a abril..... 2:995\$160

Tratamento, no Hospital da Santa Casa de Misericordia, de quatro individuos victimas da explosão de uma das machinas da Estrada de Ferro Central do Brazil, em março e abril .... 213\$600

Folha das gratificações extraordinarias do interprete e do telegraphista da fortaleza de S. João, no periodo de 18 de julho a 31 de outubro..... 517\$741

Fornecimento de 90 saccos com cal para cobrir o lixo accumulado na praça Quinze de Novembro, por occasião de achar-se paralisado o serviço particular, em maio..... 151\$500

Idem de materiaes para as obras da ponte do lixo, em Botafogo, em maio..... 347\$000

Calçamento de alvenaria, feito na ponte do lixo na praia de S. Christovão, em agosto..... 9:000\$000

Construção de uma ponte para embarque do lixo, no caes do cemiterio do Cajú, 2ª e 3ª prestações..... 11:700\$000

Reparos na ponte que recebe o lixo da cidade, na Gambia, 1ª, 2ª, 3ª e ultima prestaç es..... 32:000\$000

Transporte de machinismo para os poços instantaneos, vindos de Buenos Aires..... 200\$000

Fornecimento de aterro na nesca de terreno comprehendida entre o leito da Estrada de Ferro Central do Brazil e a rua Mariz e Barros, em março..... 1:113\$800

Aluguel de botes e lancha para condução de doentes accommettidos de febre amarella e variola, que do caes Pharoux são removidos para a enfermaria fluctuante, de janeiro a março e maio 1:525\$000

Folha da tripolação do vapor Paula Candido, de maio..... 2:078\$002

Fornecimento feito ao mesmo vapor em junho..... 1:308\$780

Folha das gratificações dos empregados encarregados do serviço de desinfecção, limpeza das praias e enterramento das algas na Ilha de Paqueta, de março a outubro..... 761\$666

Fornecimento feito para a instalação de uma enfermaria permanente, na freguezia de Jacarépaguá, para tratamento de indigentes de molestias transmissiveis, em agosto..... 2:085\$100

Aluguel da casa onde funciona a enfermaria de Jacarépaguá e salario do servente, de junho a agosto..... 300\$000

Intendencia Municipal:  
Adiantamento feito para occorrer ao pagamento de generos alimenticios..... 298:818\$454

Idem, idem, para compra de gado. 1.300:000\$000 1.598:818\$454

Ilha da Sapucaia—Serviço da remoção e incineração do lixo:  
Folha do pessoal, de março a setembro..... 75:021\$018

Fornecimentos feitos de janeiro a agosto..... 99:962\$935

Prolongamento da muralha de segurança existente na ilha—4ª, 5ª e 6ª prestações..... 12:600\$000

Concerto do vapor Echo, em serviço de réboque de saveiros com lixo para a ilha, em abril..... 3:244\$800

Serviço da remoção do lixo feito pelo Corpo de Bombeiros:  
Acquisição de 21 carroças, em maio..... 31:500\$000

Frete de tres caminhões, em maio..... 30\$000

Limpeza publica:  
Acquisição de 30 muares, em outubro..... 5:050\$000

Serviço provisório de lavagem das galerias de aguas pluvias:  
Folha do pessoal, de março a outubro..... 7:178\$250

Fornecimentos feitos de março a julho..... 11:572\$550

Construção de cinco caixas automaticas de carga *Flushings-tanks* ..... 5:210\$000

Transporte de materiaes, de março a agosto..... 1:820\$000

Serviço de transporte de doentes:  
Folha do pessoal fixo, em outubro..... 1:290\$000

Idem do pessoal extraordinario, de março a junho..... 3:102\$339

Fornecimentos feitos de fevereiro a junho..... 17:793\$980

Aluguel do aparelho telephonico, do 1º semestre..... 37\$500

Construção nos terrenos do antigo matadouro de um barracão destinado a deposito do material de transporte de doentes.  
Feria de operarios, de março a abril..... 2:089\$050

Fornecimentos feitos em março e abril..... 3:226\$030

Serviço da irrigação da cidade:  
 Folha do pessoal, de março a setembro..... 57:661\$831  
 Fornecimentos feitos de março a setembro e novembro (inclu-se aquisição de animaes, etc.).... 167:961\$806  
 Despezas miudas feitas pelo fiscal do serviço, de março a outubro. 993\$700  
 Aquisição de uma victoria..... 1:500\$000  
 Obras de assentamento e encanamento de esgoto no predio da rua do Senado n. 68, em julho e agosto..... 1:975\$500 230:092\$337

Inspectoria Geral de Hygiene:  
 Folha das gratificações extraordinarias, na razão de 1/3 dos respectivos vencimentos do pessoal da secretaria, em abril..... 735\$107  
 Fornecimentos feitos em agosto... 451\$500  
 Despezas de prompto pagamento feitas pelo porteiro, em julho.. 111\$400  
 Folha das gratificações dos delegados de hygiene em comissão extraordinaria, de março a outubro..... 22:007\$515  
 Aquisição de 55 filtros nikelados Chamberland do systema Pasteur..... 1:008\$500  
 Publicações feitas em diversos jornaes e relativas a serviços a cargo da inspectoria, em agosto. 609\$550  
 Aluguel do aparelho telephónico, do 1º semestre..... 37\$500 24:961\$072

Inspectoria Geral de Saude dos Portos:  
 Fornecimentos feitos ás lanchas... 4:807\$360  
 Aluguel da lancha a vapor Maria August para o serviço da visita externa, 28 dias de setembro... 3:360\$000  
 Idem do rebocador Valente em serviço quarentenario, junto á fortaleza de Santa Cruz, em agosto e setembro..... 10:800\$000 18:967\$360

Hospital de Santa Izabel:  
 Folha do pessoal superior extraordinario, de março a outubro... 4:687\$567  
 Idem do pessoal subalterno extraordinario, de março a setembro. 1:664\$415  
 Fornecimentos extraordinarios feitos de fevereiro a julho..... 29:219\$834  
 Folha de operarios que trabalharam nas obras de construção da enfermaria de madeira destinada a convalescentes, de março a outubro..... 15:079\$275  
 Fornecimentos feitos para as ditas obras, de março a julho..... 6:181\$229  
 Folha de operarios que trabalharam nas obras de abastecimento de agua, reconstrução das enfermarias da ala esquerda e construção do desinfectorio, de fevereiro a julho..... 7:400\$700  
 Fornecimentos feitos para as mesmas obras, de janeiro a junho.. 9:068\$750  
 Feria de operarios que trabalharam em diversas obras, em janeiro e de julho a outubro..... 10:919\$325  
 Fornecimentos feitos para essas obras, em junho e de julho a setembro..... 24:911\$430  
 Construção da ponte ao serviço do hospital — 2ª, 3ª, 4ª e 5ª prestações..... 51:000\$000 160:132\$525

Hospital de Santa Barbara:  
 Fornecimentos feitos de janeiro a março..... 6:648\$700  
 Folha das gratificações do machinista da estufa e do servente de pharmacia, de abril a outubro.. 1:005\$000  
 Obras executadas nos telhados, pintura, vidros e outros concertos reclamados pelos estragos produzidos por máo tempo, em fevereiro..... 2:336\$000  
 Reconstrução da cosinha e refeitório dos empregados do hospital e outras obras, em janeiro. 2:300\$000

Despeza com installação de um reservatorio d'agua com os aparelhos e depositos indispensaveis, construção do pavilhão, etc., de fevereiro a setembro..... 32:535\$205  
 Aluguel do aparelho de mergulhacão, para concertar o encanamento d'agua, submarino, e respectivo pessoal, dous dias de maio, e de 21 a 30 de setembro. 346\$300  
 Feria de operarios que trabalharam em diversas obras, de fevereiro a outubro..... 9:188\$515  
 Fornecimentos feitos para as ditas obras, de março a setembro. 7:539\$530  
 Aluguel das lanchas Angeina e Mathilde, em janeiro, fevereiro (23 dias), março (20 dias) e abril (16 dias)..... 11:205\$000  
 Concertos feitos nas lanchas Felix Martins e Alice em janeiro, março e maio..... 7:445\$000 80:549\$250

Hospital de S. Sebastião:  
 Folha do pessoal extraordinario, de março a julho..... 13:061\$502  
 Fornecimentos feitos de janeiro a agosto..... 94:414\$270  
 Gaz consumido no 1º trimestre do corrente anno..... 2:287\$842  
 Concerto e estanho de um alambique de cobre, em janeiro..... 32\$000  
 Construção de uma casa para convalescentes, 1ª e 2ª prestações Idem da casa dos enfermeiros e creados, 1ª e 2ª prestações..... 22:400\$000 21:900\$000  
 Augmento da parte do edificio do hospital occupada pela rouparia, ultima prestação..... 4:500\$000  
 Diversas obras, inclusive pintura, etc., de janeiro a julho..... 1:841\$750 160:437\$164

Lazareto da Ilha Grande:  
 Folha do pessoal extraordinario do serviço sanitario e administrativo, em março, julho (9 dias), agosto e setembro..... 4:814\$242  
 Idem do pessoal jornaleiro, inclusive o que trabalhou durante a estadia no lazareto, do paquete Andréa Doria, em janeiro, de março a maio e julho a setembro..... 10:689\$907  
 Idem do chefe de desinfecção, em abril e maio..... 532\$258  
 Fornecimentos extraordinarios feitos de fevereiro a agosto..... 19:209\$485  
 Folha de operarios que trabalharam nas obras reclamadas pela Inspectoria Geral de Saude dos Portos e das complementares necessarias á perfeita conservação dos edificios construidos, de julho a setembro..... 6:401\$175  
 Fornecimentos feitos para as ditas obras, de julho a setembro..... 23:806\$700  
 Feria de operarios que trabalharam em diversas obras, de março a setembro..... 30:948\$375  
 Fornecimentos feitos de fevereiro a setembro..... 52:982\$262  
 Despezas miudas feitas pelo almoxarife, de maio a julho..... 533\$940  
 Aluguel dos rebocadores Esperto, Portichol, Conceição e Dauntles, em serviço quarentenario, de março a agosto..... 35:200\$000  
 Idem da barca da agua, Nereyd, de 8 a 30 de setembro..... 5:366\$660  
 Idem de um rebocador, de um casco de patacho e de um brigue para transporte de materiaes destinados ao lazareto, em julho e setembro..... 6:600\$000  
 Medicamentos fornecidos para o tratamento dos imigrantes do paquete Andréa Doria, em quarentena, em março..... 1:772\$600  
 Restabelecimento do serviço telephónico, em julho e agosto..... 2:463\$300 201:321\$404

Instituto Bacteriologico:			
Fornecimento de vidros e respectiva collocação, em abril.....		18\$000	
Enfermarias fluctuantes, lanchas <i>Felix Martins e Ibituruna</i> :			
Folha do pessoal, de março a outubro.....	19:700\$516		
Fornecimentos feitos ás enfermarias fluctuantes, em janeiro e fevereiro.....		689\$970	
Concertos feitos em uma das enfermarias fluctuantes, em junho e julho.....	4:510\$000		24:900\$486
Assistencia publica:			
Carretos de materiaes para as obras, em abril.....			132\$000
Serviço de desinsecção:			
Folha do pessoal extraordinario da Estação Central, de março a junho e julho (15 dias) setembro e outubro.....	12:490\$306		
Fornecimentos feitos para o differente serviço a cargo da estação central, de abril a outubro e curativo de um animal.....	27:664\$069		
Aluguel do aparelho telephónico, do 1º semestre.....		37\$500	
Gaz consumido no 2º trimestre.....		918\$046	
Acquisição de dous carros e mais pertences para a condução e transporte dos respectivos empregados, em janeiro e março...	3:619\$100		44:729\$012
Fornecimento de materiaes para a construcção de um barracão nos fundos da Estação Central de Desinsecção.....			7:000\$000
Despeza com a installação do serviço provisorio de embarque e desembarque de enfermos no caes da praia de D. Manoel, nos fundos da Estação Central de Desinsecção, em abril.....			10:198\$000
Folha do de-infectador extraordinario em commissão na freguezia de Inhaúma, em agosto.....			74\$193
		2.956:814\$380	
Creditos em Londres.....		42:310\$809	
		2.999:125\$279	
Total das despezas realisadas.....		3.000:000\$000	
Credito do decreto n. 770.....			
			874\$721
Saldo existente.....			

3ª secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, 24 de novembro de 1892.—O 2º official *João de Carvalho e Souza*.—Visto—O director de secção, *Pedro Guedes de Carvalho*.—Visto—O director geral, *Copertino do Amaral*.

DECRETO N. 1159 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1892 (\*)

Approva o codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação que lhe faculta o art. 3º n. III da lei n. 28 de 30 de dezembro de 1891, e á vista do disposto no art. 2º do decreto n. 1340 de 6 de fevereiro do dito anno, resolve approvar, para as instituições de ensino superior, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o codigo que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado, Dr. Fernando Lobo.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo*

(\*) Reproduz-se este decreto por ter sido publicado com varias incorrecções.

Codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

TITULO I

Faculdades e Escolas Federaes

Art. 1.º Para diffusão da instrucção publica superior manterá o Governo duas Faculdades de Direito, uma em S. Paulo e outra em Pernambuco; duas Faculdades de Medicina e Pharmacia, uma na Capital Federal e outra na Bahia; uma Escola Polytechnica na Capital Federal; uma Escola de Minas em Minas Geraes.

CAPITULO I

DOS DIRECTORES

Art. 2.º Cada um dos estabelecimentos terá um director de livre nomeação do Governo, podendo ser um dos lentos, o qual exercerá esta funcção sem prejuizo da regencia de sua cadeira; e um vice-director escolhido dentre os lentos cathedraicos.

No impedimento do director e vice-director, servirá provisoriamente o lente mais antigo que estiver em exercicio; e, no impedimento ou recusa deste, cabe a jurisdicção a outro lente effectivo em exercicio, respeitada sempre a ordem da antiguidade.

Art. 3.º O director é o presidente da Congregação; regula e determina, de conformidade com os Estatutos, tudo quanto pertence ao estabelecimento, e não estiver encarregado especialmente á Congregação.

Devem ser-lhe dirigidos todos os requerimentos e representações, cuja decisão lhe pertença; e por seu intermedio levados ao conhecimento do Governo, da Congregação e das commissões os que versarem sobre objecto da competencia dessas corporações.

Art. 4.º Incumbe ao director, além das outras attribuições mencionadas no presente Regulamento:

1º, convocar a Congregação dos lentos, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua, ou requisição de qualquer lente, feita por escripto e com declaração do objecto da convocação, o mesmo director a julgar necessaria, marcando a hora da reunião, de fórma que evite, sempre que for possivel, a interrupção das aulas, dos exames ou de quaesquer actos do estabelecimento;

2º, transferir, em circumstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda mesmo nos casos em que ella deve verificar-se em épocas certas; e suspender a sessão, quando se torne indispensavel esta medida, dando, em qualquer das hypotheses, immediatamente parte ao Governo dos motivos de seu procedimento;

3º, dirigir as sessões da Congregação, observando as disposições deste Regulamento;

4º, nomear commissões, quando o objecto destas for de simples solemnidade, ou pelo Regulamento não estiver expressamente declarado que a nomeação pertence á Congregação;

5º, assignar com os lentos presentes as actas das sessões da Congregação; assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos e despachos lavrados em nome ou por deliberação da Congregação, ou em virtude deste Regulamento ou por ordem do Governo;

6º, executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo, porém, suspender sua execução, si forem illegaes ou injustas, dando parte immediatamente ao Governo.

7º, organizar o orçamento annual, rubricar os pedidos mensaes das despezas do estabelecimento, e solicitar do Governo a quantia que parecer necessaria para occorrer ás despezas de prompto pagamento durante um mez.

8º, determinar, de conformidade com as leis e com as ordens do Governo, a realização das despezas que tenham sido autorizadas, inspecionando e fiscalizando o emprego das quantias para ellas decretadas;

9º, informar e remetter ao Governo os recursos interpostos dos actos e decisões da Congregação e os pedidos de gratificações, premios de obras e trocas de cadeiras;

10, determinar e regular o serviço da secretaria e da bibliotheca, e providenciar sobre tudo quanto for necessario para as sessões da Congregação, celebração dos actos e serviço das aulas;

11, visitar as aulas e assistir, todas as vezes que lhe for possível, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejam, e inspecionar os cursos livres, admittidos no recinto dos estabelecimentos;

12, velar na observancia deste Regulamento, propor ao Governo tudo quanto for conducente ao aperfeçoamento do ensino e ao regimen do estabelecimento não só na parte administrativa, que lhe é pertencente, como ainda na parte scientifica, devendo neste ultimo caso ouvir previamente a Congregação;

13, exercer a policia no recinto do edificio do estabelecimento, procedendo pelo modo prescripto neste Regulamento contra os que perturbarem a ordem, e empregando ao mesmo tempo a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes;

14, suspender por um a quinze dias, com privação dos vencimentos, os empregados;

15, nomear e demittir o porteiro, os amanuenses, conservadores, continuos, bedéis e guardas; admittir os serventes;

16, conceder aos empregados, dentro de um anno, até 15 dias de licença, sem prejuizo do respectivo ordenado.

17, designar os lentes cathedraicos e substitutos ou professores que devam dirigir os exercicios praticos nos estabelecimentos em que os houver.

Art. 5.º O director, além das informações que deve dar opportunamente ao Governo sobre as occurrencias mais importantes, remetterá, no fim de cada anno lectivo, um relatório circumstanciado sobre todos os trabalhos do estabelecimento, occupando-se especialmente do adiantamento do ensino e apresentando uma lista com os nomes dos lentes cathedraicos, substitutos e preparadores do estabelecimento e dos professores dos cursos livres, que mais se tiverem esforçado pelo progresso da sciencia e do ensino; informará tambem sobre o procedimento civil e moral dos alumnos.

Art. 6.º Os actos do director ficam debaixo da exclusiva inspecção do Ministro.

## CAPITULO II

### DAS CONGREGAÇÕES

Art. 7.º A Congregação de cada um dos estabelecimentos compõe-se de todos os lentes cathedraicos e substitutos em exercicio de cathedraicos.

Art. 8.º A Congregação não pôde exercer as suas funcções, sem a presença de mais de metade dos lentes que estiverem em serviço effectivo do magisterio, salvo o caso do art. 170.

Art. 9.º A convocação dos lentes para as sessões da Congregação será feita por officio do director, com antecedencia pelo menos de 24 horas, salvo os casos que não admittam demora. Neste officio se communicará o fim principal da reunião, quando não houver inconveniente. Além disto, sempre que for possível, o director declarará, antes de terminarem os trabalhos da Congregação, o dia e a hora em que deverá realizar-se a proxima sessão.

Art. 10. No dia e hora designados, os lentes se apresentarão na sala destinada para as sessões. Si acontecer que, até meia hora depois da marcada, não se ache presente a maioria dos que estiverem em exercicio, o director mandará o secretario lavrar uma acta, que será assignada por elle e pelos lentes presentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, com justa causa ou sem ella deixaram de comparecer.

Art. 11. Os lentes que comparecerem, depois de assignada a referida acta, não poderão fazer numero para a sessão e incorrerão em falta igual á que dariam si deixassem de comparecer.

Art. 12. Nas sessões servirá de secretario o dos estabelecimentos.

Art. 13. Tomada a nota dos lentes que não tiverem comparecido, o director declarará aberta a sessão, e o secretario pro-

cederá á leitura da acta da ultima sessão, a qual, depois de discutida e approvada com emendas ou sem ellas, será assignada pelo director e pelos lentes presentes. O director exporá em resumo o objecto da reunião e, pondo-o em discussão, dará a palavra aos lentes pela ordem em que a pedirem. No caso de conter o objecto partes distinctas, poderá qualquer dos lentes requerer que cada uma seja votada e discutida separadamente.

Art. 14. Durante a discussão, nenhum lente poderá fallar mais de meia hora de uma vez, nem mais de duas vezes sobre cada materia, salvo si tiver por fim requerer que se mantenha a ordem dos trabalhos ou dar alguma explicação. No primeiro caso limitar-se-ha a reclamar em poucas palavras o cumprimento das disposições em vigor ou propor e desenvolver alguma questão de ordem, sem discutir a principal; e no segundo, aos termos razoaveis de uma explicação.

Art. 15. Finda a discussão de cada objecto, o director o sujeitará á votação, que, quando nominal, principiará pelo lente substituto mais moderno.

As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria dos lentes presentes e, no caso de tratar-se de questões de interesse particular de algum dos lentes, se votará sempre por scrutinio secreto, em que não haverá voto de qualidade, prevalecendo a opinião mais favoravel.

Art. 16. O director votará tambem e, em caso de empate, torá o voto de qualidade. O lente que assistir á sessão de Congregação não pôde deixar de votar, e o que retirar-se antes de terminados os trabalhos sem justificação apreciada pelo director incorre em falta igual á que daria si deixasse de comparecer.

Art. 17. Nas questões em que for particularmente interessado algum lente, poderá este assistir á discussão e nella tomar parte; abster-se-ha, porém, de votar e retirar-se-ha da sala nessa occasião.

Art. 18. Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-ha della uma acta especial, que será fechada e sellada com o sello do estabelecimento. Sobre a capa o secretario lançará a declaração, assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que assim se deliberou. Esta acta ficará sob a guarda e responsabilidade do secretario.

Art. 19. Antes, porém, de se fechar a acta de que trata o artigo antecedente, se extrahirá uma cópia, para ser immediatamente levada ao conhecimento do Governo, que poderá ordenar a sua publicidade por intermedio da Congregação. A mesma Congregação poderá igualmente, quando lhe parecer opportuno, ordenar a publicidade.

Art. 20. O lente que, em sessão, afastar-se das conveniencias admittidas em taes reuniões, será chamado á ordem pelo director, que, si o não puder conter, o convidará a retirar-se da sala, e em ultimo caso levantará a sessão, dando de tudo conta circumstanciada ao Governo.

Art. 21. Esgotado o objecto principal da sessão, os lentes terão o direito de propor, si restar tempo, o que lhes parecer conveniente á boa execução dos estatutos do estabelecimento, ao desempenho do serviço, ao progresso e aperfeçoamento do ensino e á repressão de abusos introduzidos ou praticados por lentes, empregados ou estudantes.

Art. 22. Si alguma das questões propostas não puder ser decidida na mesma sessão por falta de tempo, ficará adiada marcando nesse caso a Congregação o dia em que a discussão deve continuar, avisando-se para isso os lentes que não estiverem presentes.

Art. 23. O secretario deverá lançar por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos ao conhecimento da Congregação, assim como as deliberações tomadas por ella, as quaes serão, além disto, transcriptas em fórma de despacho nos proprios requerimentos para serem archivados ou restituídos ás partes, conforme o seu objecto.

Não obstante esta disposição, poderá a Congregação mandar inserir por extenso os papeis que por sua importancia entender que estão no caso de ficar assim registrados.

Art. 24. Compete à Congregação, além de outras attribuições que por este Regulamento lhe são conferidas :

1º, organizar annualmente os programmas das lições de cada cadeira e aula e dos exercicios praticos, regular o horario para as lições das cadeiras de todos os cursos, para as aulas, trabalhos praticos de laboratorios e gabinetes, observações e calculos astronomicos;

2º, organizar as listas de pontos para os concursos ;

3º, propor ao Ministro no caso de vaga, as pessoas que por sua tuoralidade e aptidão scientifica estejam em condições de exercer o magisterio interinamente ;

4º, exercer inspecção scientifica, por si só ou por intermedio de commissões, sobre os methodos de ensino ; e exercer, conjuntamente com o director, a precisa vigilancia, para que os programmas das lições não sejam modificados ;

5º, propor ao Ministro todas as medidas que forem aconselhadas pela experiencia, quer para melhorar a organização scientifica do estabelecimento, quer para aperfeiçoar os methodos de ensino ;

6º, informar ao Governo sobre o merito dos lentes contractados, quando tiverem elles de ser submittidos aos mesmos onus e vantagens dos outros membros do corpo docente ;

7º, informar ao Governo sobre a conveniencia e vantagens da troca de cadeiras entre lentes effectivos do mesmo curso ou entre lentes effectivos de cursos diferentes, sempre que for isto reclamado pelas necessidades do ensino ;

8º, propor ao Governo, quando ninguem se inscrever para o concurso ou não queira elle contractar, a pessoa que deva preencher interinamente a vaga annunciada ;

10, eleger todas as commissões que forem reclamadas pelas exigencias do ensino e necessidades dos concursos ;

11, eleger em sua primeira reunião, depois da abertura dos cursos, aquelle de seus membros que deva redigir a *Memoria historica dos mais notaveis acontecimentos escolares de cada anno* ;

12, prestar todo o auxilio ao director para que se mantenha no estabelecimento um excellentes regimen disciplinar e para que a policia academica seja exercida com a maxima regularidade ;

13, organizar todos os regulamentos especiaes na parte docente e quaesquer programmas, que forem necessarios para boa intelligencia destes Estatutos.

Art. 25. A Congregação corresponder-se-ha com o Governo por intermedio do director.

### CAPITULO III

#### DOS LENTES E AUXILIARES DO ENSINO

Art. 26. O corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior compõe-se dos lentes cathedraes e substitutos, e dos professores naquelles estabelecimentos em que existir esta classe.

Os lentes substitutos e professores serão distribuidos por secções, conforme o disposto nos regulamentos especiaes de cada um dos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 27. Os lentes cathedraes e substitutos, bem como os professores, são vitalicios desde a data da posse e exercicio e não poderão perder seus logares sinão na forma das leis penaes e das disposições deste Regulamento.

Art. 28. O lente cathedratico é obrigado:

1º a reger sua cadeira conforme o horario e o programma adoptados ;

2º a dirigir os trabalhos praticos relativos á sua cadeira em dias alternados com as lições oraes, bem como as excursões scientificas nas escolas em que estas se fizerem.

Art. 29. Ao substituto incumbe:

1º substituir os lentes da respectiva secção nos casos de seus impedimentos ;

2º fazer cursos complementares, theoreticos ou praticos, sobre as materias que a Congregação designar, quando taes cursos forem julgados necessarios, conforme indicação do respectivo lente, que designará o assumpto sobre que devem elles versar, bem como o programma a seguir ;

3º auxiliar os lentes nos trabalhos de laboratorio e nas excursões scientificas dos alumnos, ou dirigil-os, si forem para isto designados ;

4º desempenhar-se das outras obrigações exaradas nos regulamentos especiaes de cada um destes estabelecimentos.

Paragrapho unico. O lente substituto não deixará de fazer os cursos complementares para que tiver sido designado, ainda quando esteja na regencia de cadeira.

Art. 30. O professor é obrigado á regencia da respectiva aula e á direcção dos exercicios praticos correspondentes.

Art. 31. Os lentes cathedraes e substitutos, bem como os professores, são obrigados a tomar parte nos outros actos escolares, de accordo com as disposições dos regulamentos respectivos; nesses actos terão precedencia os cathedraes aos substitutos, estes aos professores, e entre uns e outros os mais antigos, conta a antiguidade do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Paragrapho unico. Tendo havido mais de uma posse no mesmo dia, regulará para a antiguidade a data do decreto, e, sendo esta a mesma, regulará a data da graduação e por ultimo a idade.

Art. 32. O lente cathedratico ou professor que, além do desempenho do seu cargo, reger interinamente uma cadeira ou aula, em virtude do impedimento ou falta do respectivo cathedratico, terá direito a um acrescimo igual á gratificação do substituido.

Art. 33. O lente substituto ou professor que reger cadeira ou aula vaga, perceberá o vencimento integral da mesma cadeira ou aula.

Paragrapho unico. Si o substituto accumular ao exercicio de funcções proprias o da regencia de cadeira, perceberá, além do seu vencimento integral de substituto, o que lhe competir pela mesma regencia.

Art. 34. Os lentes cathedraes e substitutos e os professores que se tornarem invalidos e contarem mais de 10 annos de serviço, terão direito á jubilação nos seguintes termos:

§ 1.º Os que contarem 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes terão direito á jubilação com o ordenado por inteiro.

§ 2.º Os que contarem 30 annos de exercicio effectivo ou 40 de serviços geraes terão direito á jubilação com todos os vencimentos.

§ 3.º Os accrescimentos de ordenado, já concedidos por antiguidade e serviços prestados, acompanharão os vencimentos do jubilado.

Art. 35. Os lentes cathedraes e substitutos que se jubilarem com menos de 25 annos de exercicio, terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 36. Os lentes cathedraes, os substitutos, professores e preparadores não perceberão as gratificações, sem o exercicio dos respectivos logares, salvo os casos do art. 308 e as gratificações obtidas por antiguidade.

Art. 37. Os lentes cathedraes, substitutos e professores contarão, como tempo de serviço effectivo no magisterio, para os efeitos da jubilação :

1º, o tempo de serviço publico em commissões scientificas ;

2º, o numero de faltas por motivo de molestia não excedentes de 20 por anno, ou 60 por triennio ;

3º, todo o tempo de suspensão judicial, quando for o lente ou professor julgado innocente ;

4º, serviço gratuito e obrigatorio por lei ;

5º, serviço de guerra ;

6º, o de exercicio de membro da representação da União ou de qualquer Estado, agente diplomatico extraordinario, o de mi-

nistro de Estado, presidente ou vice-presidente da União, governador ou vice-governador do Estado ou de cargos de magistratura;

7º, tempo de serviço de preparador e de magisterio publico.

Art. 38. Qualquer membro do magisterio, que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes sobre as doutrinas ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a Congregação o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo de 3000 o numero de exemplares impressos á custa dos cofres publicos.

Art. 39. Si a obra apresentada for considerada pela Congregação como sendo de grande merito e de grande vantagem para o progresso do ensino e da sciencia, além da impressão em numero maior de exemplares, terá o autor direito a um premio arbitrado pelo Governo, mediante informação do director, premio nunca inferior a 2:000\$ nem superior a 5:000\$000.

Art. 40. Poderá o Governo, como recompensa ao merecimento, mandar um membro do corpo docente de algum estabelecimento em viagem de instrucção aos paizes mais adiantados, concedendo-lhe os meios necessarios á sua subsistencia, transportes e pesquisas. A indicação será sempre feita pelo director, competindo a este dar as devidas instrucções.

Art. 41. E' lícito aos lentes cathedraicos permutarem entre si as cadeiras que regerem, contanto que haja requerimento ao Governo e approvação da Congregação, quanto á vantagem e conveniencia da permuta.

Art. 42. Os lentes cathedraicos e substitutos usarão das suas insignias magistraes e doutoraes nas seguintes solemnidades:

1ª, nas visitas do chefe do Estado, officialmente annunciadas ao estabelecimento;

2ª, na collação de grãos;

3ª, na posse do director e dos lentes;

4ª, nos concursos;

5ª, nos actos de defesa de theses.

Art. 43. São incumbencias do preparador:

1º, dispor o necessario para as demonstrações em aula e investigações do cathedraico ou de quem o substituir;

2º, exercitar os alumnos no manejo dos instrumentos, e guial-os nos exercicios praticos, segundo as instrucções do lente da cadeira.

Art. 44. No impedimento do preparador, o director nomeará quem o substitua interinamente.

Art. 45. Os preparadores são vitalicios nos seus cargos, e só os perderão na conformidade das disposições dos regulamentos especiaes.

Art. 46. Haverá nas Faculdades de Medicina um chefe dos trabalhos anatomicos e do museu anatomo-pathologico, assistentes, internos de clinica e parteiras, cujo numero, deveres e direitos serão consignados nos regulamentos especiaes.

Art. 47. Os lentes cathedraicos, substitutos e professores que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifiquem as suas faltas, na conformidade deste Regulamento, incorrerão nas penas marcadas peloCodigo Penal.

Art. 48. Si a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio, e os seus logares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a Congregação.

Art. 49. O lente ou professor nomeado, que, dentro de dous mezes, não comparecer para tomar posse sem communicar ao director a razão justificativa da demora, perderá a cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo, depois de ouvida a Congregação.

Art. 50. Expirado o prazo na hypothese do art. 47, o director convocará a Congregação, a qual, tomando conhecimento do facto e de todas as suas circumstancias, decidirá promover ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Si for affirmativa, o director a remetterá por cópia extrahida da acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao promotor publico respectivo, para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade, e dará parte ao Governo assim do que resolveu a Congregação, como da marcha e resultado do processo, quando este tiver logar.

Na hypothese do art. 48, o director dará parte ao Governo do occorrido, a fim de proceder-se na conformidade do mesmo artigo.

Art. 51. Na hypothese do art. 49, verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, si tiver havido, o director participará ao Governo o que occorrer para sua final decisão.

Art. 52. Si não for bastante esta advertencia, o director, ouvindo a Congregação, o communicará ao Governo, propondo que sejam applicadas as penas de suspensão de tres mezes a um anno com privação dos vencimentos, e observará o que a tal respeito for pelo mesmo Governo determinado, com audiencia da Congregação.

Art. 53. Qualquer divergencia que a respeito do serviço do estabelecimento houver entre o director e algum lente cathedraico, substituto ou professor deve por aquelle ser presente á Congregação.

Art. 54. Si algum lente, nos actos do estabelecimento, faltar aos seus deveres, o director levará ao conhecimento da Congregação o facto ou factos praticados.

Art. 55. Neste caso a Congregação nomeará uma commissão para syndicar dos ditos factos e mandará que o accusado responda dentro de 15 dias.

Art. 56. Dentro do mesmo prazo, com a resposta do lente ou sem ella, deverá a commissão apresentar o seu parecer motivado.

Art. 57. A' vista do parecer da commissão e da resposta do accusado, a Congregação deliberará si este deve ser advertido camarariamente, ou soffrer as penas do art. 52.

Art. 58. Os lentes e professores farão as prelecções sobre compendios de sua livre escolha, e poderão ensinar quaesquer doutrinas, uma vez que n'lo offendam as leis e bons costumes.

Art. 59. Quando os alumnos não comprehenderem algum ponto poderão propôr ao lente, verbalmente ou por escripto, as duvidas que lhes occorrerem. O lente as resolverá no mesmo dia ou na seguinte lição.

#### CAPITULO IV

##### DO PROVIMENTO DOS LOGARES DO CORPO DOCENTE E DE SEUS AUXILIARES

###### SECÇÃO I

###### LENTE CATHEDRATICOS

Art. 60. As cadeiras serão divididas em secções, na fôrma das disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos.

Art. 61. Vagando alguma cadeira, será para ella nomeado, por decreto do Governo, o substituto mais antigo da respectiva secção.

###### SECÇÃO II

###### LENTE SUBSTITUTOS E PROFESSORES

Art. 62. Os logares de lentes substitutos e professores serão providos por decreto do Governo, mediante concurso.

#### § 1º

##### Regras geraes do provimento por concurso

Art. 63. Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar o concurso nas folhas officiaes da Capital Federal e do Estado em que estive situado o estabelecimento, marcando para a inscripção do concur. o o prazo de quatro mezes. A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscripção; e, si este expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta nos tres primeiros dias uteis que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás duas horas da tarde.



Art. 64. No caso de haver mais de uma vaga, a Congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

O prazo de inscrição do segundo começará a correr dous mezes depois da abertura da inscrição do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 65. A Congregação proporá ao Governo o concorrente mais votado na qualificação por ordem de merecimento.

Si, porém, o Governo entender, que o concurso deve ser annullado por se terem nelle preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de um decreto contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

### § 2º

#### *Das habilitações para o concurso*

Art. 66. Poderão ser admitidos a concurso os brasileiros que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos e possuirem o gráo de doutor, bacharel ou engenheiro pelos estabelecimentos onde houver a vaga ou por outros áquelles equiparados; ou que, tendo esses grãos por academias estrangeiras, se houverem habilitado perante algum dos referidos estabelecimentos.

Art. 67. Poderão tambem inscrever-se os estrangeiros que, possuindo alguns daquelles grãos, fallarem correctamente o portuguez. No caso de serem graduados por academias estrangeiras, ficam, porém, sujeitos á habilitação prévia, salvo si tiverem sido professores de Faculdades ou Escolas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos ou si, mediante parecer da Congregação, o Governo julgar-os habilitados.

Art. 68. Para provarem as condições exigidas, os candidatos deverão apresentar á secretaria do estabelecimento, no acto da inscrição, seus diplomas e titulos, ou publicas fórmulas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes, e folha corrida. Aos estrangeiros, que forem nomeados lentes cathedraes ou substitutos, não se expedirá o titulo de nomeação sem que hajam préviamente obtido carta de naturalisação.

Art. 69. Si, no exame dos documentos exigidos, suscitar-se duvida sobre a validade ou importancia de qualquer delles, ouvido o interessado, o director convocará immediatamente a Congregação, que decidirá no prazo de tres dias. A deliberação da Congregação será sem demora transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 70. Da decisão da Congregação a respeito das habilitações poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que fór resolvido a seu respeito, como tambem em relação aos outros candidatos.

Art. 71. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscrição dos concorrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 72. Na mesma ocasião da inscrição poderão os candidatos, além dos documentos especificados no art. 68, apresentar quaesquer outros, que julgarem convenientes, como titulos de habilitação, ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 73. A inscrição se poderá fazer por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 74. No dia fixado para o encerramento da inscrição reunir-se-ha a Congregação ás duas horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificas e moraes nos concorrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta ocasião, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 75. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela Congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 76. Findo o prazo da inscrição, nenhum candidato será a ella admitido.

Art. 77. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, a Congregação deverá espaçal-o por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem apresentar-se, o Governo poderá fazer, por proposta da Congregação ou do director, a nomeação dentro as pessoas que reunam as condições mencionadas nos arts. 66 e 67.

Art. 78. Si não for possivel para os actos do concurso reunir Congregação por falta de numero de lentes, o director o comunicará ao Governo, para ser autorizado a convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes, os doutores ou bachareis que regerem cursos particulares; e de tudo dará immediatamente parte ao Governo.

Art. 79. Si algum concorrente for accommettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 80. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que á Congregação parecer sufficiente, até 30 dias.

Art. 81. No caso de já haver sido tirado o ponto, dar-se-ha outro em ocasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 82. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso.

Art. 83. Aos concorrentes bachareis que forem habilitados nas provas do concurso ou nomeados sem concurso conferirá a Congregação o gráo de doutor.

### § 3º

#### *Das provas e da votação nos concursos*

Art. 84. As provas de concurso são as seguintes:

- 1ª, theses e dissertação;
- 2ª, prova escripta;
- 3ª, prolección;
- 4ª, prova pratica, a qual será feita segundo as disposições especiaes da cada um dos estabelecimentos.

#### *Das theses e dissertação*

Art. 85. No dia seguinte ao do encerramento das inscrições, salvo si estiver pendente de decisão algum recurso, cada um dos candidatos apresentará na secretaria do estabelecimento 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres roposições sobre cada uma das materias da secção onde se der avaga e uma dissertação, tambem á escolha do candidato, sobre uma das mesmas materias.

Art. 86. No dia da entrega das theses, o secretario lavrará um termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 87. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 88. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 86, o secretario mandará entregar a tolos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remetterá um exemplar a cada lente cathedrae e substituto.

Art. 89. O secretario officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, logar e hora em que deve effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 90. Oito dias depois da apresentação das theses realizar-se-ha a defesa.

Art. 91. A defesa das theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos, e, no caso de haver um só concorrente, será elle arguido por cinco lentes eleitos pela Congregação.

Art. 92. No caso de arguição reciproca nas theses de concurso ou de arguição feita pelos lentes, nenhum arguição e a respectiva defesa poderão durar mais de uma hora.

Art. 93. Si o numero dos concurrentes exceder de dous, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 94. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscripção dos candidatos e em presença da Congregação.

#### Da prova escripta

Art. 95. No segundo dia depois da defesa das theses, reunida a Congregação, os lentes da secção onde se der a vaga formularão uma lista de 20 pontos sobre cada uma das materias da mesma secção.

Art. 96. Em seguida submitterão á Congregação os pontos que houverem organizado ; e, approvados ou substituídos por esta, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tamanha e fôrma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 97. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes ; dessa urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 98. Serão logo depois admittidos os candidatos ; o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos, e lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 99. Os candidatos recolher-se-hão immediatamente a uma sala, onde terão para dissertarem sobre o ponto sorteado o prazo marcado pelas disposições especiaes e deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 100. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de observar-se osilencio necessario, e evitar-se que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis (salvo os volumes de legislação) que lhe possa servir de adjutorio, ou tenha comunicação com quem quer que seja.

Art. 101. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 102. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director, e as outras duas pelo dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 103. A urna será tambem cerrada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

#### Da prelecção

Art. 104. No segundo dia depois da prova escripta reunir-se-ha a Congregação e observar-se-ha quanto a esta prova o processo indicado nos arts. 95 a 97, menos quanto ao numero de pontos, que será de 30.

Art. 105. A prelecção se realizará em plena publicidade 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala donde não possam ouvir-o e onde estarão incommunicaveis.

Art. 106. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 107. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deva tirar ponto.

Art. 108. A turma designada pela sorte para 2º logar tirará ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

#### Do julgamento dos concursos

Art. 109. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a Congregação no primeiro dia útil, em sessão publica, e na sua presença

abrir-se-ha a urna das provas escriptas, e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 110. O candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalisação caberá a um dos lentes que o director designar.

Art. 111. Finda a leitura, retirar-se-hão os candidatos e espectadores, e se procederá á votação, em que tomarão parte todos os lentes.

Art. 112. Não poderão tomar parte na votação os lentes que tenham faltado a alguma das provas oraes, incluida a de defesa de theses, ou não tenham ouvido a leitura da prova escripta.

Art. 113. O julgamento se fará por votação nominal e versará primeiramente sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluidos os que não obtiverem a maioria dos votos presentes.

Art. 114. Quando houver um só candidato, deverá este reunir dous terços dos votos presentes, para que seja considerado habilitado.

Art. 115. Julgará depois a Congregação, igualmente por votação nominal, mas sem que seja precisa maioria absoluta de votos, qual dos candidatos habilitados deva ser proposto ao Governo.

Art. 116. No caso de empate de dous candidatos, por haver cada um obtido igual numero de votos, serão ambos submettidos a segunda votação e, verificado novo empate, o director terá voto de qualidade.

Art. 117. Finda a votação, o secretario lavrará em seguida uma acta, em que se achem referidas todas as circumstancias occorridas.

Art. 118. No dia seguinte reunir-se-ha a Congregação para assignar o officio da proposta.

Art. 119. Este officio será acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, e, além disto, de uma informação particular do director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira porque se houveram os concurrentes durante as provas, da sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que por ventura hajam prestado.

### SECÇÃO III

#### AUXILIARES DO ENSINO

Art. 120. Os lugares de auxiliares do ensino serão providos segundo as disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos. O cargo de preparador será sempre provido mediante concurso.

### CAPITULO V

#### DOS EMPREGADOS

Art. 121. Haverá em cada um dos estabelecimentos os seguintes empregados :

- Um secretario,
- Um sub-secretario,
- Um bibliothecario,
- Um sub-bibliothecario,

Amanuense, conservadores, guardas, continuos e bedéis em numero marcado pelas disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos,

- Um porteiro.

Art. 122. São funcionarios providos por decreto do Governo, mediante proposta do director, o secretario e sub-secretario, o bibliothecario e sub-bibliothecario ; e por portaria do Ministro o amanuense.

Art. 123. Os secretarios e sub-secretarios, bibliothecarios e sub-bibliothecarios deverão ser doutores ou bachareis ou engenheiros pelos estabelecimentos onde exerçam os cargos ou por outros aquelles equiparados.

Art. 124. Na vaga dos logares de secretario e bibliothecario, terão accesso o sub-secretario e sub-bibliothecario.

Art. 125. Ao director compete nomear e demittir todos os mais empregados mencionados no art. 121, determinando a collocação e o serviço de cada um delles.

Art. 126. Os empregados que provarem invalidez tem direito à aposentação nos termos da lei n. 117 de 4 de novembro de 1892.

Art. 127. Para o serviço interno do Estabelecimento o director admittirá os serventes que forem precisos.

#### CAPITULO VI DA SECRETARIA

Art. 128. Haverá em cada estabelecimento uma secretaria que, com excepção dos domingos e dias feriados, estará aberta, das nove horas da manhã ás duas da tarde, desde o dia da abertura até ao do encerramento dos trabalhos do anno lectivo.

Art. 129. Poderá o director, ou o secretario, prorogar as horas do serviço pelo tempo que for necessario, caso haja assumpto urgente a resolver, ou não esteja em dia a respectiva escripturação.

Art. 130. A um dos lados da porta da secretaria haverá uma caixa propria para receber todos os requerimentos, a qual será aberta duas vezes por dia, e cuja chave estará sempre em poder do secretario.

Art. 131. A secretaria, além do necessario para o expediente, terá os seguintes livros:

- 1º, para os termos de posse do director, lentes e empregados;
- 2º, para o registro dos titulos do pessoal do estabelecimento;
- 3º, para a inscripção de matricula em cada uma das séries e para a dos respectivos exames;
- 4º, para os termos de exames;
- 5º, para o registro dos diversos diplomas, cartas, titulos ou licenças, expedidos pelo estabelecimento;
- 6º, para os termos de defezas de theses;
- 7º, para os concursos;
- 8º, para os termos de admoestação e outras penas impostas aos estudantes;
- 9º, para os termos de admoestação e suspensão aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados do estabelecimento;
- 10, para apontamento das faltas dos lentes;
- 11, para apontamento das faltas dos empregados;
- 12, para inventario dos moveis do estabelecimento;
- 13, para lançamento dos livros e papeis entregues pela secretaria á bibliotheca;
- 14, para lançamento do inventario do archivo;
- 15, para registro das licenças concedidas pelo Governo;
- 16, para registro de termos de posse e grãos.

Art. 132. Além dos livros especificados, poderá o director por si, por deliberação da Congregação ou sob proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço do estabelecimento.

Art. 133. A entrada da secretaria não é facultada aos alumnos, nem a pessoas estranhas, sinão em caso de necessidade, com licença do respectivo chefe.

Art. 134. Quando algum estudante quizer retirar os originaes de quaesquer documentos essenciaes, existentes na secretaria, podel-o-lhe fazer, deixando certidão, pela qual pagará o sello marcado no respectivo regulamento.

Art. 135. O pessoal da secretaria constará de um secretario e de um sub-secretario. O director designará os amanuenses, continuos e guardas para o serviço da secretaria.

Art. 136. Ao secretario compete fazer ou mandar fazer a escripturação propria da secretaria; guardar, conservar e arrecadar convenientemente os moveis e objectos a ella pertencentes.

Art. 137. Compete-lhe, além disso:

- 1º, mandar no fim de cada anno encardernar os avisos e ordens do Governo, a minuta dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos, quer ao Governo, quer ás diversas autoridades do paiz e aos lentes, e as actas das sessões da Congregação;

- 2º, copiar ou mandar copiar em livro proprio, com titulos distinctos, o inventario do material da secretaria, das aulas, dos exames, e em geral de tudo que disser respeito ao serviço do estabelecimento, exceptuando sómente o que pertencer á bibliotheca;

- 3º, exercer a policia não só dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como em geral em todo o edificio do estabelecimento, fiscalizando o serviço de todos os empregados, afim de dar circunstanciadas informações ao director;

- 4º, redigir e fazer expedir a correspondencia do director, inclusive os officios de convocação para as sessões da Congregação;
- 5º, comparecer ás sessões da Congregação, cujas actas lavrará e das quaes fará a leitura nas occasiões opportunas;

- 6º, abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e inscripções para a matricula e exames dos alumnos;

- 7º, lavrar e assignar com o director todos os termos, não só de grãos, como de posse dos empregados;

- 8º, lavrar os termos de posse do director e lentes do estabelecimento;

- 9º, lavrar todos os termos de exames;

- 10, fazer a folha do vencimento do director, lentes e empregados, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;

- 11, organizar sob as ordens do director, até o dia 25 de cada mez, o orçamento das despezas do estabelecimento para o mez seguinte;

- 12, providenciar sobre o asseio do edificio do estabelecimento e inspecionar o serviço do porteiro, amanuenses, guardas, continuos, bedeis e serventes, tendo sempre em atenção a natureza e qualidade do objecto e a categoria do emprego de cada um;

- 13, encarregar-se de toda a correspondencia do estabelecimento que não for da exclusiva competencia do director;

- 14, informar, por escripto, todas as petições que tiverem de ser submittidas a despacho do director ou da Congregação;

- 15, lançar e subscrever todos os despachos da Congregação;

- 16, prestar nas sessões da Congregação as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra quando julgar conveniente, não podendo entretanto discutir nem votar.

Art. 138. Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director do estabelecimento, a quem explicará o motivo das suas faltas.

Art. 139. Ao sub-secretario compete auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, seguindo a este respeito as prescripções que delle receber. Na falta o impellido do secretario, todas as suas funções e encargos passarão para o sub-secretario.

Art. 140. Quando o sub-secretario houver substituido o secretario por tempo excedente de tres mezes, preparará para apresentar-lhe, quando terminar a substituição, um relatorio circumstanciado de todos os factos occorridos na secretaria na ausencia daquelle.

Art. 141. O secretario é o chefe da secretaria e lhe são subordinados não só os empregados desta como todos os mais empregados subalternos do estabelecimento.

Art. 142. Na ausencia do director, ou de quem suas vezes fizer, nenhum dos empregados a que se refere o artigo antecedente poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, ao qual dará os motivos por que precisa retirar-se, afim de que este, quando comparecer o director, possa fazer-lhe a necessaria communicação.

Art. 143. Além das obrigações especificadas neste capitulo, o secretario cumprirá quaesquer outras que lhe incumba este Regulamento.

Art. 144. Compete ao porteiro: ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas; cuidar do asseio interno de toda a casa, empregando para esse fim os ser-

ventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e entregal-os ás partes quando assim for ordenado; velar na guarda e conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da secretaria e da bibliotheca; entregar ao secretario uma relação delles para transmittir ao director, e cumprir quaesquer ordens, relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario.

## CAPITULO VII

## DA BIBLIOTHECA

Art. 145. Haverá em cada estabelecimento uma bibliotheca destinada especialmente ao uso dos lentes e alumnos, mas que será franqueada a todas as pessoas decentes que ali se apresentarem.

Art. 146. A bibliotheca será de preferencia formada de livros, mappas, memorias e quezquer impressos ou manuscritos relativos ás sciencias professadas nos estabelecimentos.

Art. 147. Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes de todas as pessoas que fizerem donativo de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 148. A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis das nove horas da manhã ás duas da tarde e das seis ás dez da noite.

Nos dias em que houver sessão da Congregação, a bibliotheca não será fechada senão depois de terminados os trabalhos da sessão.

Art. 149. Haverá na Bibliotheca quatro catalogos:

- das obras, pelas especialidades de que tratarem;
- das obras, pelos nomes de seus autores;
- dos dictionarios;
- das publicações periodicas.

O catalogo pelos nomes dos autores será organizado de modo que, em frente do nome pelo qual cada autor é mais conhecido, se achem inscriptas todas as suas obras existentes na bibliotheca.

Art. 150. O catalogo dos dictionarios comprehenderá todos os glossarios, vocabularios e encyclopedias, distincção das especialidades, ainda que estejam incluídos em outros catalogos.

Art. 151. No catalogo das publicações periodicas se mencionão as revistas, theses, bibliographias, memorias, relatorios e quaesquer impressos que tenham o character de periodicos.

Art. 152. Haverá na bibliotheca tantas estantes competente-mente numeradas quantas forem necessarias para a boa guarda e conservação dos livros, folhetos, impressos e manuscritos.

Art. 153. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados e terão, assim como os folhetos, impressos e manuscritos, o carimbo do estabelecimento.

Art. 154. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 155. Haverá na bibliotheca um livro de registro para se lançar o titulo de cada obra que for adquirida, com indicação da época da entrada e do numero dos volumes, afim de conhecer-se o total dos volumes obtidos.

Art. 156. Na bibliotheca propriamente dita, só é facultado o ingresso aos memlros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas, em logar apropriado, os catalogos necessarios, e as mesas e cadeiras para accomodação dos leitores.

Art. 157. Um dos guardas do estabelecimento deve permanecer na sala de leitura e será responsavel, si não avisar, por todos os estragos que se derem nos livros e objectos alli existentes.

Art. 158. O pessoal da bibliotheca constará de um bibliothecario e de um sub-bibliothecario, um amanuense, um guarda e um servente.

Art. 159. Ao bibliothecario compete:

- 1º, conservar-se na bibliotheca, enquanto estiver aberta;
- 2º, velar sobre a conservação das obras;
- 3º, organizar os catalogos especificados neste regulamento segundo o systema que estiver em uso nas bibliothecas mais adiantadas, de accordo tambem com as instrucções que a Congregação, ou o director do estabelecimento, lhe transmittir;
- 4º, observar e fazer observar este regulamento em tudo que lhe disser respeito;
- 5º, communicar diariamente ao director as occurrencias que se derem na bibliotheca;
- 6º, apresentar o orçamento mensal das despezas da bibliotheca;
- 7º, propor ao director a compra de obras e a assignatura de jornaes, dando preferencia ás publicações periodicas que versarem sobre materias ensinadas no estabelecimento e procurando sempre completar as obras ou collecções existentes;
- 8º, empregar o maior cuidado para que não haja duplicatas desnecessarias e se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;
- 9º, providenciar para que as obras sejam immediatamente entregues ás pessoas que as pedirem;

10, fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido;

11, apresentar mensalmente ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixarem de ser ministradas, por não existirem; outrosim uma relação das obras, que mensalmente entrarem para a bibliotheca, acompanhada de noticia, embora perfunctoria, da doutrina de cada uma dellas;

12, organizar e remetter annualmente ao director um relatório dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver suggerido e julgar conveniente;

13, encerrar diariamente o ponto dos empregados da bibliotheca, notando a hora do comparecimento e da retirada dos que o fizerem antes de terminar a hora do expediente;

14, dar noticia ao director do estabelecimento de todas as novas publicações feitas na Europa e America, para o que se munirá dos catalogos das principaes livrarias.

Art. 160. Organizados os catalogos da bibliotheca, serão os livros collocados nas estantes por ordem numerica, tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo do numero que tem no respectivo catalogo.

Art. 161. O bibliothecario reorganizará, de cinco em cinco annos, os catalogos, afim de nelles contemplar as publicações accrescidas.

Art. 162. Sempre que concluir os catalogos, o bibliothecario os fará imprimir, com prévia autorização do director, para serem enviados ao Ministerio e aos lentes e empregados graduados de todos os estabelecimentos de ensino superior, ficando sempre archivado um exemplar na secretaria.

Art. 163. Ao sub-bibliothecario compete não só transcrever, em livro para esse fim destinado, e na primeira columna de cada pagina, os pedidos de obras para consultas, ficando a outra columna em branco, para nella mencionar-se a entrega do livro, a sua falta ou deterioração, mas tambem executar os trabalhos que pelo bibliothecario lhe forem designados.

Art. 164. Quando o sub-bibliothecario servir de bibliothecario, o director designará quem o substitua.

Art. 165. Os empregados da bibliotheca ficam sujeitos, no que lhes for applicavel, ás mesmas obrigações dos da secretaria.

## CAPITULO VIII

## DA CORRESPONDENCIA E DA POSSE DO DIRECTOR, DOS LENTES E SEUS AUXILIARES, E DOS EMPREGADOS

Art. 166. A correspondencia entre o director e os lentes cathedrauticos e substitutos será feita por meio de officio; a daquelle com os auxiliares do ensino e empregados por portaria.

Art. 167. O director tomará posse de seu cargo perante a Congregação.

Para esse fim deverá enviar uma petição a quem estiver exercendo o cargo de director.

Este convocará a Congregação para o primeiro dia util, e participará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer, para ser-lhe dada a posse.

No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta do edificio pelo secretario e mais empregados, e á porta da sala das sessões da Congregação pelo director em exercicio e lentes presentes, tomará assento á direita do presidente da Congregação, e, lido pelo secretario o acto de nomeação, tomará posse, do que se lavrará um termo, que será assignado por elle e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto da posse, que será communicado ao Governo.

Art. 168. As mesmas formalidades serão observadas em relação á posse do vice-director.

Art. 169. Os lentes tomarão posse dos seus cargos em sessão da Congregação, que será convocada para este fim em dia e hora designados pelo mesmo director.

Art. 170. Si em qualquer dos casos dos artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da Congregação, verificar-se-ha o acto da posse com os lentes presentes, qualquer que seja o numero.

Disto se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.

Art. 171. Os novos lentes serão recebidos á porta do edificio pelo porteiro, guardas e continuos, e na sala das sessões da Congregação pelo secretario.

Lavrados os termos, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, virão estes tomar assento nos logares que lhes competirem.

Art. 172. Si, apesar do disposto no art. 169, não for possível reunir a Congregação, tomarão posse os lentes perante a directoria do estabelecimento.

Art. 173. Os empregados tomarão posse perante o director, do que se lavrará o competente termo.

Art. 174. No acto da posse farão os referidos funcionarios as promessas constantes do annexo sob n. 3.

## CAPITULO IX.

### DA REVISTA

Art. 175. Será creada em cada um dos estabelecimentos uma *Revista* dos cursos da Faculdade ou Escola.

Esta *Revista* será redigida por uma commissão de cinco lentes, nomeada pela Congregação na primeira sessão de cada anno. A commissão elegerá o redactor principal e promoverá a troca da *Revista* com os periodicos da mesma natureza na Europa e America.

Art. 176. A impressão será feita na typographia em que se publicarem os actos officiaes ou na que offerecer maiores vantagens.

Art. 177. E' obrigatoria a aceitação do cargo de redactor.

Art. 178. Cada numero da *Revista* será publicado annualmente.

Art. 179. Dar-se-ha na *Revista* um *summario* das decisões da Congregação que, a juizo do director, possam ser publicadas, e terão preferencia nas publicações as memorias originaes acerca de assumptos concernentes ás materias ensinadas no estabelecimento.

## CAPITULO X

### DA INSCRIPÇÃO PARA MATRICULA

Art. 180. As matriculas para os cursos se farão nas épocas marcadas pelas disposições especiaes dos respectivos estabelecimentos. Fóra dessas epochas só a Congregação poderá admittir á matricula os candidatos, que allegarem motivo attendivel, antes de decorridos quarenta dias uteis.

Art. 181. Nos cursos de sciencias sociaes e juridicas, no curso geral de medicina e nos cursos especiaes das escolas Polytechnica e de Minas, ninguem será admittido á matricula sem que exhiba certificado de estudos secundarios ou titulo de bacharel de accordo com os arts. 38 e 39 do Decreto n. 931 de 8 de novembro de 1890, podendo, todavia, os que tenham feito exames de preparatorios em paizes estrangeiros, ser dispensados, a juizo do Governo, ouvida a Congregação.

Art. 182. Nas escolas Polytechnica e de Minas os referidos certificados ou titulos poderão ser substituidos pelo certificado de approvação em todas as materias do curso fundamental, que será organizado nessas escolas.

Art. 183. Para os outros cursos comprehendidos nos mencionados estabelecimentos deverá o matriculando exhibir certidão de haver sido approvado nas materias exigidas pelas disposições especiaes desses cursos.

Art. 184. As matriculas serão annunciadas por editaes afixados nos logares mais frequentados do estabelecimento e publicados pela imprensa oito dias antes das épocas determinadas neste regulamento.

Art. 185. Para a matricula em alguma ou em todas as cadeiras da 1ª serie dos mencionados cursos o estudante deverá provar, em requerimento ao director:

- 1º, achar-se habilitado, na fórma dos arts. 181 a 183.
- 2º, ter sido vaccinado com bom resultado;
- 3º, haver pago a taxa de 40\$000.
- 4º, identidade de pessoa.

Art. 186. Para matricula em alguma ou em todas as cadeiras das series seguintes o alumno deverá apresentar:

- 1º, certidão de approvação nas materias da serie anterior;
- 2º, conhecimento de haver pago a referida taxa.

Art. 187. E' facultada a matricula aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logar separado.

Paragrapho unico. A inscripção de matricula poderá ser feita por procurador, si o alumno tiver justo impedimento, a juizo do director.

Art. 188. O secretario, logo que lhe fór apresentado despacho da director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula no livro respectivo, fazendo menção de seu nome, filiação, naturalidade e idade, e o assignará com o matriculado ou seu procurador no caso do artigo antecedente.

Art. 189. Os termos de inscripção de matricula serão lavrados seguidamente e sem que fiquem de permeio linhas em branco.

Art. 190. A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos, e, si dous ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente com despacho do director para se inscreverem na mesma cadeira ou na mesma serie, guardar-se-ha na inscripção a precedencia determinada pela ordem alphetica de seus nomes.

Art. 191. No dia determinado para se fecharem as matriculas, escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento e o assignará com o director.

Art. 192. Finda a inscripção da matricula, o secretario mandará organizar uma lista geral dos matriculados em cada uma das series, com declaração da filiação e naturalidade, e a fará imprimir, sem demora, para ser distribuida pelos lentes e enviada ao Ministerio.

Art. 193. A taxa de inscripção de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que houver sido paga.

Art. 194. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importância das taxas pagas, fica sujeito á pena do código criminal e inhabilido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior federaes ou a elles equiparados.

Art. 195. Cada alumno que se houver matriculado receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o seu nome e a designação da serie ou cadeira em que se houver inscripto.

Art. 196. Somente serão considerados alumnos dos estabelecimentos os individuos matriculados.

Art. 197. Poderão fazer cursos livres no recinto dos estabelecimentos os profissionaes que tiverem diploma conferido pelos mesmos estabelecimentos ou outros equivalentes, nacionaes ou estrangeiros

Paragrapho unico. Ficam excluidos desta permissão os laboratorios, os gabinetes e as clinicas.

Art. 198. Os pretendentes a cursos livres deverão dirigir ao respectivo director, na sessão de abertura dos trabalhos escolares, um requerimento acompanhado do diploma, ou sua publiciforma, folha corrida e o programma que se propõe a seguir.

Estes documentos serão sujeitos á apreciação da Congregação, que votará nominalmente sobre a petição.

Paragrapho unico. A autorisação concedida para os cursos livres não constitue titulo, nem confere regalia official alguma.

Art. 199. No caso de ser attendido o candidato, o director designará a sala em que deve ser feito o curso, marcando-lhe o respectivo horario.

Art. 200. Os cursos livres ficarão sob a immediata inspecção do director, que os visitará sempre que lhe for possivel.

Art. 201. Quando os cursos livres não preencherem os seus fins, forem desprezados os programmas, professadas doutrinas contrarias á lei e á moral, ou derem-se disturbios e desordens, o director levará o facto ao conhecimento da Congregação, á qual compete cassar a licença concedida.

Art. 202. Os professores de cursos livres deverão remetter ao director, no fim do anno lectivo, uma informação circumstanciada sobre os respectivos cursos.

Art. 203. As concessões para os cursos livres não deverão exceder de um anno, podendo, entretanto, ser renovadas, si assim convier ao ensino.

Nas petições para a continuação, os candidatos só deverão apresentar o seu programma.

Art. 204. Para os actos solemnes do estabelecimento, todos os professores particulares serão convidados, havendo para elles logar especial.

Art. 205. No relatorio annual, remettido ao Governo pelo director, se fará sempre menção dos professores particulares que mais tiverem contribuido para o adiantamento do ensino.

Art. 206. Os professores particulares poderão publicar em cartazes os programmas dos seus cursos com o horario respectivo, o logar em que tiverem de fazel-os, e outras explicações que julgarem convenientes, sendo esses cartazes affixados nos logares mais frequentados do estabelecimento.

Art. 207. Os cursos dos professores particulares serão diurnos ou nocturnos, mas estes ultimos não poderão funcionar depois das nove horas.

Art. 208. Os professores de cursos livres são responsaveis pelas despesas que fizerem, assim como pelos damnos que causarem nos objectos pertencentes ao estabelecimento, sendo tambem obrigados a gratificar o porteiro e os serventes pelo trabalho extraordinario que taes cursos acarretam.

Art. 209. Os lentes cathedrauticos e substitutos, professores e preparadores não poderão abrir cursos retribuidos das materias professadas nos estabelecimentos de cujos corpos docentes fazem parte.

## CAPITULO XII.

### DA INSCRIPÇÃO PARA EXAMES

Art. 210. As inscrições para exames se farão nas épocas marcadas nas disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos.

Art. 211. Haverá duas épocas de exames: a 1ª, a partir do terceiro dia do encerramento das aulas; a 2ª, a começar no

terceiro dia da abertura dos trabalhos, devendo terminar, salvo o caso de força maior, antes do encerramento das aulas.

Art. 212. As pessoas que quizerem inscrever-se para exames dos cursos dos estabelecimentos deverão dirigir um requerimento ao director, satisfazendo as seguintes condições:

1ª, apresentar certidão de habilitação na forma das disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos ou de approvação nas materias que antecedem as dos exames requeridos, segundo a ordem do programma official;

2ª, provar a identidade de pessoa;

3ª, pagar a importancia da taxa, que será de 40\$ por cadeira ou serie para os que tiverem pago a de matricula, de 80\$ para os que não se houverem matriculado;

4ª, apresentar attestado de vaccina.

§ 1.º A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escripta de algum dos lentes do estabelecimento, ou de duas pessoas conceituadas no logar.

§ 2.º O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum outro individuo houver obtido inscrição ou feito exame perderá esse e todos os mais exames prestados até áquella data sem embargo do procedimento criminal que no caso couber contra as pessoas implicadas no facto. Para esse effeito o director do respectivo estabelecimento dará conhecimento do facto ao Governo e aos directores dos outros estabelecimentos.

§ 3.º As condições 1ª, 2ª e 4ª não serão exigidas dos alumnos do estabelecimento, salvo na parte relativa á exhibição de certidões de approvação nas materias da serie anterior.

Art. 213. Ao director compete ordenar que o secretario faça as inscrições de exames dos estudantes, cujos requerimentos estejam conformes ás disposições antecedentes.

Art. 214. As inscrições para exames serão lançadas, como as inscrições para a matricula, em livros especiaes para cada cadeira ou serie, com termos de abertura e de encerramento lavrados pelo secretario e assignados pelo director.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo, em que se possa mencionar o resultado do exame de qualquer materia ou serie em que o estudante tenha sido examinado.

Art. 215. O alumno poderá requerer inscrição de exame para uma ou mais series, ou para uma ou algumas cadeiras, mas não poderá prestar exame de qualquer materia de uma serie sem ter sido approved em todas as materias da serie anterior, e assim successivamente até ao fim.

Art. 216. Os examinandos serão chamados pela ordem da respectiva inscrição de exames, tendo direito de prioridade os alumnos matriculados.

Art. 217. Os reprovados não poderão prestar novo exame da serie ou cadeira em que tiverem sido reprovados sinão na outra época propria marcada no art. 211.

Guardado, porém, esse intervallo, poderão repetir-o quantas vezes quizerem.

Art. 218. O pagamento da taxa para inscrição de exame só dá direito a este na época em que tiver sido requerido.

Art. 219. E' extensivo, no que for applicavel, á inscrição de exames o disposto nos artigos relativos ás matriculas.

## CAPITULO XIII

### DOS EXAMES

Art. 220. Os exames serão prestados por cadeiras.

Art. 221. As mesas examinadoras serão constituídas segundo as disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos.

Art. 222. Tanto na prova escripta como na oral ou pratica, nenhum lente será obrigado a examinar mais de uma turma por dia, podendo porém fazel-o, si o quizer, a convite do director.

Para os impedimentos que occorrerem no decurso dos exames o director determinará a substituição.

Em falta de lentes, assim cathedaticos como substitutos, deverá o director nomear para os exames os professores jubilados ou de outros estabelecimentos publicos ou particulares.

Art. 223. O secretario organizara uma lista das pessoas que se houverem inscripto de conformidade com as disposições do art. 212 e mandará affixá-la em logar conveniente,

Diarlamente remetterá á mesa examinadora a relação dos que devam ser chamados a exame e de mais alguns nomes que se lhes seguirem, em igual numero, affm de preencher as faltas dos que não comparecerem.

Art. 224. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os estudantes.

Art. 225. O exame constará de provas: escripta e oral em cada uma das cadeiras, e uma pratica nas cadeiras que tiverem laboratorios e gabinetes.

O processo das provas de exame será regulado pelas disposições especiaes de cada um dos estabelecimentos.

Art. 226. Terminados os exames, a commissão julgadora, tendo presentes as provas escriptas dos mesmos estudantes, procederá em seguida ao julgamento, que se fará por votação nominal e separadamente sobre as materias de cada cadeira.

Art. 227. A qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1º, será considerado reprovado o que não tiver a maioria dos votos favoraveis; 2º, será approved plenamente aquelle que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, merecer igual resultado em segunda votação, a que immediatamente se procederá; 3º, será approved com distincção o que for proposto por algum dos membros da commissão julgadora e em nova votação alcançar todos os votos favoraveis. Nos demais casos de julgamento, a nota será approved simplesmente.

Art. 228. Será permittido aos estudantes approved simplesmente inscreverem-se de novo para o mesmo exame na época seguinte, mas neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de approvação, quer de reprovação.

Art. 229. A reprovação em uma ou algumas cadeiras não importa a perda do exame nas outras cadeiras da mesma serie; o reprovado poderá requerer exame sobre as materias da cadeira ou das cadeiras em que tiver sido inhabilitado.

Art. 230. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da commissão julgadora, e tudo será reduzido a termo no livro competente.

#### CAPITULO XIV

##### DO TEMPO DOS TRABALHOS E EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 231. Os trabalhos de cada um dos estabelecimentos principiarão e terminarão nas épocas marcadas nas respectivas disposições especiaes.

Art. 232. Quinze dias antes da abertura das aulas, a Congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes, designar os substitutos e, na falta destes, os que devam reger as cadeiras cujos lentes se acharem impedidos. A distribuição das horas, que for approved no principio do anno lectivo, só pôde ser alterada com approvação da Congregação, si assim o exigirem as conveniencias do ensino.

O director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado desta sessão da Congregação.

Quando a vaga ou impedimento occorrer no decurso do anno, qualquer que seja o motivo que a determine, cabe ao director fazer, em qualquer hypothese, a designação de quem deva reger as cadeiras.

Art. 233. O horario das aulas de cada estabelecimento será marcado pelas disposições especiaes do mesmo estabelecimento.

Art. 234. Cada lente cathedatico ou quem o estiver substituindo será obrigado a apresentar á Congregação, na sessão de abertura dos trabalhos, para ser por ella approved, o programma de ensino de sua cadeira, dividido em partes ou artigos distinctos,

Sem haver cumprido essa obrigação, nenhum lente assumirá o exercicio da respectiva cadeira, cuja regencia será confiada ao competente substituto.

Art. 235. Apresentados os programmas, o director nomeará uma commissão de tres membros para uniformisal-os, de modo que exprimam o ensino completo das materias professadas no estabelecimento.

Art. 236. A commissão apresentará o seu parecer motivado em sessão da Congregação, que deverá effectuar-se 10 dias antes da abertura das aulas, e esse parecer será discutido e approved na mesma sessão.

Art. 237. Os programmas, depois de approved pela Congregação, serão impressos e distribuidos.

Art. 238. Os programmas, depois de adoptados pela Congregação com modificações ou sem ellas, só poderão ser alterados na primeira sessão do seguinte anno lectivo. Os lentes deverão preencher-os até o dia do encerramento das aulas.

Art. 239. O director providenciará para que os substitutos em cursos complementares, completem o preenchimento dos programmas das cadeiras, cujos lentes não possuão fazel-o.

Art. 240. Os programmas approved em um anno poderão servir para os annos seguintes, si a Congregação, por si ou por proposta dos respectivos lentes, não julgar necessario alteral-os.

Em todo o caso, deverá o lente proceder á leitura do respectivo programma, affm de ser remetido á commissão de que trata o art. 235.

Art. 241. A frequencia dos alumnos em cada um dos estabelecimentos será regulada pelas disposições especiaes do mesmo estabelecimento.

Art. 242. Os cathedaticos, quando impedidos, habilitarão os substitutos com os esclarecimentos necessarios sobre o estado do ensino da respectiva cadeira.

#### CAPITULO XV

##### DAS COMMISSÕES E INVESTIGAÇÕES EM BENEFICIO DA SCIENCIA E DO ENSINO

Art. 243. De dous em dous annos, a Congregação de cada um dos estabelecimentos indicará ao Governo um lente cathedatico ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações praticas, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos do ensino e as materias das respectivas cadeiras e examinar os estabelecimentos e instituições das nações mais adiantadas da Europa e da America.

Art. 244. A Congregação dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas para o bom desempenho da commissão, designando a epoca, a duração das viagens e os logares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de informar o estabelecimento de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 245. Os estabelecimentos transmittirão uns aos outros as instrucções dadas aos commissionedos e os relatorios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos uteis que adquirirem, sempre que dos mesmos houver duplicata.

Art. 246. Os directores se corresponderão com os commissionedos acerca de todas as descobertas e melhoramentos importantes para a sciencia, e poderão incumbil-os da compra e remessa de objectos para uso dos estabelecimentos.

Art. 247. Os directores velarão pelo cumprimento das instrucções, que forem dadas aos commissionedos, levando ao conhecimento da Congregação e do Governo o que occorrer durante a commissão, assim como o resultado final desta. O Governo, ouvida a Congregação, cassará a nomeação do commissionedo que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro de prazo determinado, findo o qual cessarão os suppimentos que lhe forem concedidos.

Art. 248. O alumno que tiver completado os estudos e for classificado pela Congregação como o primeiro estudante entre os que com elle frequentaram o curso, terá direito ao premio de viagem á Europa ou America, affm de se applicar aos estudos

por que tiver predilecção ou áquelles que forem designados pela Congregação, arbitrando-lhe o Governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

Art. 249. A classificação, a que se refere o artigo antecedente, será feita por uma commissão, nomeada pela Congregação e composta de tres lentes, a qual, colligindo com a maior imparcialidade todos os titulos que puderem revelar a capacidade dos alumnos e attendendo ao seu procedimento moral, apresentará um relatório, que será em suas conclusões votado em sessão da Congregação.

Art. 250. Não poderá ter esse premio o alumno a quem tenham sido infligidas penas escolares que desabonem sua reputação. O direito de estudar em paiz estrangeiro por conta do Estado passará para o segundo alumno classificado, e assim successivamente, o que também se observará no caso de recusa por parte do alumno designado.

Art. 251. Os alumnos que fizerem a viagem de instrucção continuarão a ser considerados como pertencendo ao estabelecimento e serão obrigados a remetter semestralmente um relatório do que tiverem estudado, o qual será julgado por uma commissão do mesmo estabelecimento.

Art. 252. Si os relatorios não forem remettidos regularmente ou demonstrarem pouco aproveitamento da parte de seus autores, a Congregação poderá reduzir os prazos concedidos e até dal-os por fin los, participando sua resolução ao Governo, afim de que este suspenda a respectiva pensão.

## CAPITULO XVI

### DA POLICIA ACADEMICA

Art. 253. O alumno que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo lente.

Si não se contiver, o lente o fará immediatamente sair da sala e levará o facto ao conhecimento do director. Si o lente vir que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a lição, e dará parte do occorrido ao director.

Art. 254. O director, assim que tiver noticia do facto nas duas ultimas hypothses do artigo precedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e, depois de ler publicamente a parte d'ella pelo lente, e o termo lavrado pelo guarda, convocará immediatamente a Congregação, que imporá por votação nominal, depois de ouvido o delinquente, a pena de perda de um ou dous annos de estudos, conforme a gravidade do facto.

Art. 255. Si a desordem realizar-se dentro do edificio, porém fóra da aula, qualquer lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores. No caso de não serem attendidas as admoestações, ou si o successo for de natureza grave, o lente ou o empregado que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao director.

Art. 256. O director, logo que receber a participação ou *ex-officio* tiver noticia do occorrido, tomará de tudo conhecimento, fazendo comparecer, na secretaria, perante si o alumno ou alumnos indigitados.

Art. 257. Si, depois das diligências a que proceder, o director achar que o alumno merece maior correção do que uma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 258. A reprehensão será neste caso dada na secretaria em presença de dous lentes, dous empregados e de quatro ou seis alumnos pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o lente e os outros estudantes da mesma aula, que se conservarão nos respectivos logares.

A todos estes actos assistirá o secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos nos arts. 254 e 256, se lavrará um termo, que será presente na primeira sessão da Congregação e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos estudantes

Art. 259. Si a perturbação do silencio, a falta de respeito ou a desordem for praticada em acto de exame ou em qualquer acto publico do estabelecimento, se procederá pela maneira declarada nos citados artigos.

Art. 260. Si algum dos factos de que se trata no artigo antecedente e na primeira parte do art. 255 for praticado por estudante que já tenha feito a sua ultima serie de exames, o lente ou director deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela do espaçamento da época para a collação do grão, ou pela retenção do diploma até um anno.

Art. 261. Si o director entender que o delicto declarado no art. 253 merece, pelas circumstancias que o acompanharam, mais severa punição do que a do art. 258 mandará lavrar termo de tudo pelo secretario com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Congregação; esta, depois de empregar os meios necessarios para conhecer a verdade, condemnará o delinquente á pena de perda de um a dous annos de estudos, conforme a gravidade do delicto.

Art. 262. O alumno que intencionalmente quebrar, estragar, inutilisar os instrumentos, apparatus, mollos, mappas, livros, ou moveis será obrigado a restituir o objecto por elle estragado; e na reincidencia, além da restituição, será admoestado pelo director, á vista da participação do lente ou autoridade competente, ou sujeito á pena de perder um a tres annos de estudos, segundo o gravidade do delicto.

Art. 263. Sempre que verificar-se qualquer desaparecimento de objectos, tanto da secretaria, como das demais dependencias do estabelecimento, o secretario, recebida a comunicação, participará por escripto ao director, o qual nomeará uma commissão para proceder a minuciosa syndicancia do facto.

O bibliothecario levará igualmente ao conhecimento do director quaesquer subtracções occorridas e, na bibliotheca a tal respeito se praticará o que fica acima determinado.

Art. 264. Descoberto o autor do delicto de que trata o artigo antecedente, será reprehendido pelo director e obrigado á restituição do objecto subtrahido e se promoverá o processo criminal, si no caso couber.

Art. 265. Os estudantes que arrancarem editaes dentro do edificio do estabelecimento ou praticarem actos de injuria dentro do mesmo edificio por palavras, por escripto ou por outro qualquer outro modo contra o director ou contra os lentes serão punidos com a pena de perda de um até dous annos de estudos, conforme a gravidade do caso.

Art. 266. Si praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos da moral publica, ou por qualquer modo que seja dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de facto contra as pessoas iudicadas no artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas allí declaradas.

Si effectuarem as ameaças ou realizarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior federaes ou a estes equiparados.

As penas deste artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação penal.

Art. 267. Si os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudantes da ultima serie, serão estes punidos com a suspensão do exame ou, si este já tiver sido feito, com a demora da collação do grão, ou com a retenção do diploma, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 268. Das penas de perda de anno de estudo, de suspensão do acto, demora da collação de grão, retenção do diploma, se admittirá recurso para o Governo, sendo interposto dentro de oito dias, contados da data da intimação.

O recurso será suspensivo nos casos de perda de anno de estudos ou de exclusão.



O Governo, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão da Congregação.

Art. 269. O estudante que, chamado pelo director não comparecer, será coagido a vir á sua presença, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o mesmo director auxilio da autoridade policial.

Art. 270. Os lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos academicos que presidirem deverão auxiliar o director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edificio do estabelecimento.

Art. 271. Não estando presente o director, deverão substitui-lo na manutenção da ordem os lentes cathedaticos e substitutos por ordem de antiguidade, e, na falta de todos elles, o secretario, quando da continuação de qualquer falta possam resultar inconvenientes graves.

Art. 272. O porteiro e os guarda velarão na manutenção da boa ordem e do asseio dentro do edificio do estabelecimento, procurando advertir com toda a urbanidade os que infringirem esta disposição.

Si as suas advertencias não bastarem, tomarão os nomes dos infractores e darão parte do occorrido immediatamente ao director, e em sua ausencia a qualquer lente ou ao secretario assim de providenciarem.

Art. 273. Si qualquer pessoa extranha ao estabelecimento praticar algum dos actos puniveis por este Regulamento, será o facto levado ao conhecimento do director assim de que faça tomar por termo o occorrido e dê de tudo conhecimento á competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis. Poderá tambem o director prohibir ao auctor daquelles actos a entrada no edificio do estabelecimento.

#### CAPITULO XVII.

##### DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 274. O Director de cada estabelecimento de ensino superior poderá conceder, dentro de um anno, até 15 dias de licença aos empregados, sem prejuizo do respectivo ordenado.

Art. 275. As licenças de 15 dias a um anno serão concedidas aos membros do magisterio e seus auxiliares por portaria do ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo justo e attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director do estabelecimento respectivo.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes, e de metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo, dará logar ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das trez quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado d'ahi por diante.

§ 2.º A licença em caso algum dará direito á gratificação do exercicio do cargo, não se podendo, porém, fazer desconto algum dos acrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 276. O tempo de prorrogação de uma licença, concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia em que terminou a primeira, assim de ser feito o desconto de que trata o § 1.º do artigo anterior.

Art. 277. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimento, a nenhum funcionario será permittida nova licença com ordenado ou parte dello, sem que haja decorrido o prazo de um anno contado da data em que houver expirado o ultimo.

Paragrapho unico. O membro do magisterio poderá gozar onde lhe aprouver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito, si della não se aproveitar dentro de um mez contado da data da concessão.

Art. 278. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 279. Nos Estados, o prazo das licenças começará a correr do dia em que tiver o devido *Cumpra-se*.

Art. 280. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, uma vez que entrar immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 281. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se ao funcionario que perceber simples gratificação, ou cujo vencimento for de uma só natureza e do qual duas terças partes sejam consideradas como ordenado.

Art. 282. Aos funcionarios contractados, quando lo requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos quando d'este assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 283. Dado o caso de licença concedida a um lente cathedatico, assim como no de vaga da cadeira, será chamado pelo director um substituto da respectiva secção para reger-a. Quando não haja substituto da secção, ou esteja este impedido, será convidado por ordem de preferencia um outro cathedatico da mesma secção, um substituto de outra secção, um professor, e por ultimo um cidadão que tiver o grão ou titulo do mesmo estabelecimento, preferindo-se nestas circumstancias os lentes das Faculdades ou Escolas livres.

Art. 284. E' obrigado a ponto de entrada e sahida todo o pessoal do corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior, seus auxiliares, bem como todo o pessoal administrativo.

Art. 285. A presença dos membros do corpo docente será verificada pela sua assignatura nas cadernetas das aulas e nas actas da Congregação.

Paragrapho unico. A presença dos auxiliares do corpo docente, bem como a de todos os empregados será verificada pela sua assignatura no livro do ponto, indican lo a hora da entrada e da sahida; a dos preparadores, porém, se verificará na caderneta das aulas.

Art. 286. O secretario, á vista das notas das cadernetas, das que haja tomado sobre quassquer actos escolares, e do livro do ponto, organizará no fim de cada mez a lista completa das faltas e a apresentará ao director do estabelecimento, que attendendo aos motivos poderá considerar justificadas até o numero de oito.

Art. 287. As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 288. As faltas dos lentes ás sessões de Congregação ou a quassquer actos e funcções a que forem obrigados pelos regulamentos serão contadas como as que deram nas aulas.

§ 1.º Coincidindo no mesmo dia trabalho de aula e de Congregação, a abstenção de um d'estes serviços importará uma falta.

§ 2.º O trabalho de Congregação prefere a qualquer outro.

Art. 289. Terão direito só ao ordenado os lentes, professores e preparadores que faltarem por motivo justificado, não lhes sendo abonadas, independentemente de justificação, mais de duas faltas em cada mez.

Art. 290. O lente director estará sujeito ás prescripções d'esta lei, como qualquer outro membro do corpo docente.

#### CAPITULO XVIII.

##### PATRIMONIO

Art. 291. Aos estabelecimentos é permittido constituir patrimonios com o que lhes provier de doações, legados e subscipções.

Este patrimonio será administrado pelo director, na forma do regulamento organizado pela Congregação.

O patrimonio será convertido em applicações da divida publica, e os seus rendimentos serão applicados aos estabelecimentos e melhoramentos do ensino e do edificio.

Art. 292. As doações e legados com applicação especial serão, porém, empregados na forma determinada nas respectivas doações e legados.

## CAPITULO XIX.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 293. O logar de lente e professor é compativel com as funcções, que, em virtude do mesmo cargo, tenha elle de exercer durante o anno lectivo. Podem os lentes cathedraicos, substitutos, professores e preparadores exercer commissões do governo, relativas ao ensino.

Art. 294. Os directores, os lentes cathedraicos e substitutos, os professores, preparadores e mais empregados mencionados neste Regulamento perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa sob n. 1. As taxas de matriculas e de exames, bem como os emolumentos dos diplomas, constam da tabella annexa sob n. 2. As formulas das promessas para posse dos funcionarios constam da tabella annexa sob n. 3.

Art. 295. Os lentes cathedraicos, substitutos, professores e secretarios, que houverem bem cumprido suas funcções, terão periodicamente direito, mediante informação do director, a um acrescimo de vencimento, nos seguintes termos :

Os que contarem de serviço effectivo do magisterio 10 annos, 5 %; 15 annos 10 %; 20 annos 20 %; 25 annos 33 %; 30 annos 40 %; 35 annos 50 % e 40 annos 60 %.

A percentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella vigente.

Art. 296. Os diplomas serão passados segundo os modelos juntos a este Regulamento e impressos em pergaminho, a expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 297. Os diplomas de pessoas que não se acharem presentes para assignal-os perante o secretario serão enviados pelo director á autoridade do logar em que estiverem residindo os diplomados, afim de serem por estes assignados em sua presença.

Si, porém, o diplomado não se achar no Estado em que tem sua séde o estabelecimento, o director enviará a carta ao governo do Estado em que elle residir, afim de ter aquelle destino.

Art. 298. As formulas para a collação dos grãos, e os modelos dos diplomas e titulos serão determinados nos regulamentos especiaes a cada estabelecimento.

Art. 299. Não se passará segundo diploma sinão no caso de justificada perda do primeiro e com a competente ressalva lançada pelo secretario e assignada pelo director.

Art. 300. Haverá em cada estabelecimento um sello grande que servirá para os diplomas academicos, e sómente poderá ser empregado pelo director, e outro pequeno para os papeis que forem exp-didos pela secretaria.

A fórma dos sellos continúa a ser a mesma.

Art. 301. A borla e as fitas das cartas para o sello pendente terão a mesma fórma e cor até agora seguidos.

O capello será da cor a laptal nos estabelecimentos e do feito usado actualmente.

Art. 302. No edificio do estabelecimento, além das salas para as aulas, para as sessões do congregação, para a secretaria, para a bibliotheca, para o director e para os lentes, haverá um salão especial para a collação dos grãos e mais actos sollemnes.

Art. 303. O director, lentes, secretario e bibliothecario usarão nos actos sollemnes do estabelecimento do vestuario actualmente adoptado.

Art. 304. O porteiro e os guardas usarão diariamente, no recinto do estabelecimento e no exercicio de suas funcções, de um distinctivo, que consistirá em uma chipa de metal collocada no lado esquerdo da gola com a designação de seus empregos.

Art. 305. Não poderão servir de examinadores os lentes que tiverem com os examinados parentesco até 2º grão, nas linhas ascendentes e descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjunctamente lentes que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 306. Quando, entre dous ou mais lentes, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admittido a votar o lente mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns lentes, votará apenas o director.

Art. 307. *Pantheon.* Sob esta denominação haverá nos estabelecimentos uma sala destinada aos retratos ou photographias dos alumnos que terminarem os seus cursos e mais se houverem distinguido por seu talento, applicação e procedimento.

Paragrapho unico. Os alumnos a que se refere este artigo, e que terão o titulo de — Laureados — devem contar pelo menos 2/3 de approvação distinctas.

Art. 308. Durante o tempo feriado, o pessoal do corpo docente e administrativo, salvo os funcionarios que estiverem no gozo de licença, perceberão integralmente seus vencimentos, sem embargo de quaesquer impedimentos occasionaes que ocorrerem no anno lectivo.

## TITULO II

## Instituições de ensino superior fundadas pelos Estados ou por particulares

## CAPITULO I

## DAS FACULDADES OU ESCOLAS FUNDADAS PELOS ESTADOS

Art. 309. É licito aos Estados federados fundar estabelecimentos de ensino superior; mas, para que os grãos por elles conferidos tenham os mesmos effeitos legais que os dos estabelecimentos federaes, é mister :

1º que as habilitações para matriculas e exames, e os cursos, sejam identicos aos dos estabelecimentos federaes;

2º, que se sujeitem á inspecção do Governo federal, que para esse fim nomeará delegados que tenham o grão de doutor ou bacharel pelos estabelecimentos que devão fiscalizar ou por outros áquelles equiparados.

## CAPITULO II

## DOS CURSOS E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES

Art. 310. É permittido a qualquer individuo ou associação de particulares a fundação de cursos ou estabelecimentos, onde se ensinam as materias que constituem o programma de qualquer curso ou estabelecimento federal, salva a inspecção necessaria para garantir as condições de moralidade e hygiene.

§ 1.º Para que essa inspecção possa ser exercida, são obrigados, sob pena de multa imposta pelos delegados mencionados no art. 309 § 2º, os professores que mantiverem aulas ou cursos e os directores de quaesquer estabelecimentos :

1º, a communicar, dentro de um mez, a abertura dos mesmos, o local em que elles funcionam, si recebem alumnos internos, semi-internos ou sómente externos, as condições da admissão ou matricula, o programma do ensino e os professores encarregados deste. Esta communicação deverá ser feita aos delegados mencionados no art. 309 § 2º.

2º, a prestar todas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas;

3º, a franquear os estabelecimentos á visita das mesmas autoridades, sempre que se apresentarem para examinal-os ou assistir ás lições e exercicio;

§ 2.º Os professores e directores, a quem faltar a condição de moralidade, ficarão privados de ensinar ou de continuar com os estabelecimentos.

Faltando nos estabelecimentos de ensino a condição de hygiene, será marcado um prazo aos respectivos directores para que a preenham, sob pena de serem obrigados a fechal-os.

§ 3.º Os professores e directores, que, por duas vezes consecutivas, houverem sido multados pela mesma falta, ficam sujeitos a ser-lhes prohibida a continuação do ensino ou dos estabelecimentos.

CAPITULO III

FACULDADES OU ESCOLAS LIVRES

Art. 311. Aos estabelecimentos particulares que funcionarem regularmente poderá o Governo, com audiencia dos delegados mencionados no art. 309 § 2º, conceder o titulo de Faculdade ou Escola Livre com todos os privilegios e garantias de que gozarem todos os estabelecimentos federaes.

As Faculdades ou Escolas livres terão o direito de conferir aos seus alumnos os grãos academicos que concedem os estabelecimentos federaes, uma vez que elles tenham obtido as approvações exigidas pelos estatutos destes para a collação dos mesmos grãos.

Art. 312. Os exames das Faculdades ou Escolas livres serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instrucções que regularem os dos estabelecimentos federaes e valerão para a matricula nos cursos destes.

O Governo nomeará annualmente commissarios que inspecionom os estabelecimentos e assistim a seus exames, prestando as devidas informações em relatorio.

Art. 313. Em cada Faculdade ou Escola livre ensinar-se-hão pelo menos todas as materias que constituirem o programma do estabelecimento federal.

Art. 314. Cada Faculdade ou Escola livre terá a sua Congregação de lentes com as attribuições que lhe forem dadas pelo respectivo regimento.

Art. 315. A infracção das disposições contidas neste titulo sujeita a Congregação a uma censura particular ou publica do Governo, o qual, em caso de reincidencia, multará a associação em 500\$ a 1:000\$, e por ultimo poderá suspender a Faculdade ou Escola por tempo não excedente de dous annos, devendo sempre ouvir os delegados mencionados no art. 309 § 2º.

Emquanto durar a suspensão, não poderá a Faculdade ou Escola conferir grãos academicos, sob pena de nullidade dos mesmos.

Art. 316. Constando a pratica de abusos nas Faculdades ou Escolas livres quanto á identidade dos individuos nos exames e na collação dos grãos, cabe ao Governo, ouvindo os delegados mencionados no art. 309 § 2º, o direito de mandar proceder a rigoroso inquerito para averiguação da verdade, e, si d'elle resultar a prova dos abusos arguidos, deverá immediatamente cassar á instituição o titulo de Faculdade ou Escola livre com todas as prerogativas ás mesmas inherentes.

Art. 317. A Faculdade ou Escola livre que houver sido privada deste titulo não poderá recuperal-o sem provar que reconstituiu-se de maneira a offerecer inteira garantia de que os abusos commettidos não se reproduzirão.

TITULO III

Disposições transitorias

Art. 318. A exigencia do grão de doutor ou bacharel, ou outras condições, para o exercicio dos cargos ou empregos que, por este regulamento, dependem daquellas condições, será dispensada aos actuaes serventuarios dos mencionados cargos ou empregos que não as possuirem. Não terão, porém, elles direito de accesso nos cargos ou empregos superiores, para as quaes se exijam as condições referidas.

Parapho unico. O cargo de agente thesoureiro da Escola Polytechnica será conservado emquanto fór exercido pelo actual serventuario.

Art. 319. Os actuaes substitutos nomeados por Decreto sem o respectivo concurso para o cargo, só poderão ter accesso a lente cathedratico mediante concurso no qual poderão inscrever-se quaesquer diplomados por Faculdades ou Escolas congeneres, sendo, porém, aquelles sempre preferidos em igualdade de condições.

Art. 320. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Tabella a que se refere o decreto n. 1139 desta data

N. 1

Vencimentos

LOGARES	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
D'irector.....	7:200\$000	2:000\$000	9:200\$000
Lente cathedratico ..	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Lente cathedratico que dirige laboratorio, gabinete ou clinica.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Lente substituto .....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Professor.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Preparador.....	2:500\$000	1:200\$000	3:700\$000
Chefe dos trabalhos anatomicos e do museu anatomico-pathologico .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Profissional para o ensino da clinica odontologica.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Parteir.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Auxiliar de gabinete.....	920\$000	400\$000	1:320\$000
Assistente de clinica.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
Agente-theoureiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Intern de clinica.....	720\$000	720\$000	1:440\$000
Secretario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Sub-secretario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Bibliothecario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Sub-bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Amanuense.....	1:000\$000	800\$000	1:800\$000
Conservador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro.....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Continuo.....	900\$000	420\$000	1:320\$000
Bedel.....	900\$000	320\$000	1:220\$000
Guarda.....	950\$000	420\$000	1:370\$000
Gratificação ao continuo ou guarda da Bibliotheca (**). .....		600\$000	600\$000
(**) Nas Faculdades de Direito.....		400\$000	400\$000

As gratificações mencionadas no art. 295 serão consideradas em vigor desde 1º de janeiro de 1893.

N. 2

Taxa e emolumentos

Diploma de doutor ou bacharel.....	200\$000
Apostilla de medico estrangeiro.....	200\$000
Diploma de pharmaceutico.....	150\$000
Titulo de engenheiro.....	80\$000
Titulo de cirurgião dentista.....	150\$000
Titulo de notario.....	100\$000
Titulo de parteira .....	100\$000
Titulo de agrimensor.....	40\$000
Apostilla de pharmaceutico estrangeiro.....	150\$000
Apostilla de parteira estrangeira.....	100\$000
Apostilla de dentista estrangeiro.....	150\$000
Certidão de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada serie.....	5\$000
Taxa de exame de agrimensor.....	80\$000
Taxa de matricula.....	40\$000
Taxa de exame para quem tiver pago matricula....	40\$000
Taxa de exame para quem não tiver pago matricula	80\$000
Inscrição para defeza de theses fóra da epoca marcada pelos regulamentos.....	150\$000

N. 3

FORMULAS DAS PROMESSAS PARA A POSSE

DO DIRECTOR E DO VICE-DIRECTOR

Prometto respeitar as Leis da Republica, observar e fazer observar os Regulamentos..... cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de director (ou vice-director).

DOS LENTES

Prometto respeitar as Leis da Republica, observar os Regulamentos..... e cumprir os deveres de lente, com zelo e dedicacão, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

DO SECRETARIO, DO BIBLIOTHECARIO E DOS MAIS EMPREGADOS

Prometto cumprir fielmente os deveres do cargo de .....  
Capital Federal, em 3 de dezembro de 1892.

**Ministerio da Justiça**

Por decretos de 6 do corrente :

Foi nomeado capitão da 4ª companhia do 7º batalhão de infantaria da guarda nacional da capital do estado de Pernambuco o cidadão Francisco Augusto Borges da Silva ;

Foi reformado no posto de major o capitão do 1.º batalhão da reserva da guarda nacional da comarca de Leopoldina, no estado de Minas Geraes, Joaquim de Freitas Malta ;

Foi transferido para o serviço da reserva, ficando aggregado ao respectivo 3º batalhão, o tenente-coronel commandante do 7º batalhão de infantaria da guarda nacional da Capital Federal Aureliano de Colonia ;

Foram concedidas as honras do posto de major ao capitão do 1º batalhão da reserva da guarda nacional da Capital Federal José Dias Braga ;

Foi privado do posto, nos termos da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, art. 65 § 1º, o capitão da 5ª companhia do antigo 7º batalhão de infantaria da guarda nacional da capital do estado de Pernambuco Alfredo Ferreira Pinto, por não ter solicitado a respectiva patente no prazo legal.

**Ministerio da Guerra**

Por decreto de 6 do corrente, foi reformado com o soldo por inteiro e valor da farinha, o cabo de esquadra do Asylo de Invalidos da Patria Francisco Leonel de Souza, por contar mais de trinta annos de serviço e haver sido, em inspecção de saúde a que foi submettido, julgado incapaz de nelle continuar.

**Ministerio da Instrução Publica,  
Correios e Telegraphos**

Por decreto de 6 do corrente, foi concedida aposentadoria, com o ordenado que lhe competir, na forma da lei, ao guarda da Faculdade de Direito de S. Paulo, Benedicto José das Mercês, de conformidade com o art. 75 da Constituição.

**SECRETARIAS DE ESTADO****Ministerio do Interior***Additamento ao expediente já publicado*

Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1892.

De accordo com o que propuzestes em officio de hoje, resolveu o governo :

1º, que sejam considerados limpos os portos allemães, a que se refere o aviso de 26 de agosto do corrente anno ;

2º, que, depois de rigorosa visita sanitaria, sejam recebidos em livre pratica nos da Republica os navios sahidos daquelles portos, a contar desta data.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. inspector geral de saúde dos portos. — Deu-se conhecimento aos Ministerios das Relações Exteriores e da Guerra, e, por telegramma, ao ministro brasileiro em Berlim e aos governos dos estados, excepto os de Minas Geraes, Rio de Janeiro e Goyaz.

— Communicou-se ao director da Directoria Geral de Estatística que, em virtude do decreto n. 1142 de 22 de novembro ultimo, publicado no *Diario Official* do dia anterior, a repartição a seu cargo passou a ser subordinada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. — Deu-se conhecimento da indicada comunicação ao mesmo ministerio, ao qual foram remettidos os papeis, que se achavam em andamento, relativos àquella directoria, bem assim as demonstrações do estado dos creditos orçamentario e extraordinarios respectivos, providenciando-se sobre a transferencia dos saldos existentes nos alludidos creditos, pelos quaes terão de correr as despesas da repartição até ao fim do exercicio.

Ministerio dos Negocios do Interior — Gabinete — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1892.

Tendo sido transferida a Directoria Geral de Estatística para o Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em conformidade das leis ns. 23 de 30 de outubro de 1891 e 126 B de 21 de novembro ultimo, tenho a satisfação de louvar-vos pela solicitude, zelo e intelligencia com que dirigistes a repartição a vosso cargo.

Saude e fraternidade. — *Fernando Lobo.* — Sr. Dr. Manoel Timotheo da Costa, director da Directoria Geral de Estatística.

**Ministerio da Justiça**

Por portaria de 7 do corrente, concederam-se dous mezes de licença, com o ordenado, nos termos do art. 201 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, ao bacharel Luiz Augusto de Sampaio Vianna, adjunto do 3º promotor publico desta capital, para tratar de sua saúde.

*Requerimento despachado*

Dia 6 de dezembro de 1892

Gregorio de Abreu & Comp. — Provem a propriedade dos objectos que reclamam.

**Ministerio da Fazenda***Expeliente do dia 1 de dezembro de 1892*

Communicou-se :

Ao Ministerio do Interior, ter-se mandado pagar as contas remetidas com o seu aviso n. 3342 de 14 de novembro proximo findo, relativas ás despesas feitas com as obras do Asylo dos Meninos Desvalidos e com o edificio da Directoria Geral de Estatística, na importância de 4:334\$738 e não na de 4:304\$738 mencionada no mesmo aviso, visto ter-se verificado no Thesouro Nacional haver engano na somma da relação que capeava as contas das obras daquelle asylo.

Ao da Guerra, para os fins convenientes, que, de conformidade com os seus avisos de 12 de maio e 4 de junho ultimos, foi prestada na Directoria Geral do Contencioso, pelo bacharel José Antonio de Magalhães Castro e sua mulher, a fiança, no valor de 36:000\$, garantida por hypotheca de immovel, devidamente especialisada e inscripta no competente registro, afim de poder Francisco Speridião Rodrigues Vaz exercer o logar de almoxarife da Intendencia da Guerra, para que foi nomeado.

— Solicitou-se do Ministerio da Guerra que informe si a expressão — militar — contida na disposição do art. 23 do decreto n. 695 de 28 de agosto de 1890, comprehende sómente os officiaes de patente, ou todos os que servem no exercito ou na armada, afim de se poder resolver sobre o requerimento em que Maria Antonio Corrêa de Sá Freitas pede se transfira para sua filha Cacilda o montepio que percebia, na qualidade de viuva do 1º tenente da armada nacional Antonio Gonçalves Rosas, por haver contrahido 2ª nupcias com o sargento do exercito Antonio Fernandes de Freitas.

— Solicitou-se :

Ao Ministerio da Guerra, que providencie para que se remetta ao Thesouro Nacional o documento justificativo da despesa de 5\$019, proveniente de uma medalha de distincção do 2º classe, conferida a uma praça do exercito, afim de se poder cumprir o seu aviso de 18 do corrente mez, na parte em que requisitou que fosse indemnisiado o Ministerio do Interior da dita quantia, por jogo de contas ;

Ao da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que providencie para que seja fornecido ao collector das rendas do estado do Rio de Janeiro no municipio de Vassouras, quando for por elle reclamado, conforme requisitou em officio de 11 de outubro ultimo, um passe por mez, pela Estrada de Ferro Central do Brazil para cada uma das estações da mesma estrada, comprehendidas entre as de Belém e do Paty, inclusive, afim de poder fiscalisar a arrecadação do imposto do fumo no dito municipio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1892.

Em officio n. 77 de 26 de outubro proximo findo, communica o Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande do Norte que, havendo naufragado ao sul da capital daquelle estado, junto da fortaleza dos Santos Reis Magos, o hyate nacional *Geriquity*, com um carregamento de pranchões de pinho, destinado ao porto de Pernambuco, e surgido em diversos pontos do littoral alguns dos ditos pranchões, foram dous delles apprehendidos e recolhidos àquella fortaleza por um dos soldados da respectiva guarnição, o qual declarou ao contra-mestre do hyate, que os reclamara, só os entregar, mediante o pagamento da quantia de 12\$000.

Não querendo o contra-mestre sujeitar-se a tal imposição, requereu providencias á alfandega, a qual, levando o procedimento do soldado ao conhecimento do commandante do 34º batalhão de infantaria, a que elle pertencia, recusou-se por sua vez o mesmo commandante ordenar a entrega dos pranchões, sob o fundamento de não pertencerem á Fazenda Nacional.

E, como não podia elle deixar de attender á requisição da alfandega, desde que, na forma do art. 94, § 38 e art. 312, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, compete-lhe promover, effectuar e fiscalisar a arrecadação dos salvados, e providenciar sobre o seu aproveitamento, além das attribuições constantes do capitulo 3º tit. 6º, arts. 310 a 319 da citada consolidação, entre os quaes se acha incluída a de ordenar o seu deposito nos armazens da alfandega, rogo-vos providencieis para que se effectue a entrega dos pranchões de que se trata ; cabendo-me, outrosim, declarar-vos que não tem logar no caso occorrente o premio indicado no paragrafo unico do art. 319 da consolidação, visto não se haver verificado por parte do soldado a condição de fidelidade na entrega, e antes reluctancia no cumprimento deste dever legal.

Saude e fraternidade. — *Serzedello Corrêa.*

**Ministerio da Marinha**

Por portarias de 5 do corrente

Foram concedidas as seguintes licenças:

De tres mezes, na forma da lei, a Tito Rodrigues Landes, secretario da capitania do porto do estado de Sergipe, para tratar de sua saúde onde lhe convier ;

Por igual tempo, ao alumno da Escola Naval Prudencio de Mendonça Suzano Brandão, para fim identico.

Permittiu-se que:

José Coelho de Bulhões, Antonio Rodrigues de Azevedo e Vicente de Paula Martins Pinheiro pre-tem exame de machinista de barcas a vapor, do commercio, satisfazendo previamente o disposto no art. 10 do regulamento de 22 de fevereiro de 1890 ;

João Baptista Vieira e Florio Florentino de Salles Lisboa prestem exame de machinistas de barcas a vapor do commercio, afim de melhorarem de classe, satisfazendo previamente o disposto no art. 10 do regulamento de 22 de fevereiro de 1890.

**Ministerio da Guerra**

Por portaria de 6 do corrente, foi nomeado Manoel Guerim Jorge para o logar, que interinamente exerce, de aljuno do professor de primeiras letras da companhia de aprendizes artifices do arsenal de guerra do estado de Mato-Grosso.

**Ministerio da Industria, Viação e  
Obras Publicas***Directoria Geral de Viação**Expeliente do dia 3 de dezembro de 1892*

Declarou-se ao chefe da commissão de compras de materiaes nos Estados Unidos da America do Norte que foi recommendado por telegramma que seja transferida para a commissão a seu cargo, onde deve ser effectuada,

a encomenda feita por aviso n. 56 de 16 de setembro ultimo ao chefe de identica comissao na Europa, para a acquisicao e remessa de duas locomotivas de typo *Consolidation* da fabrica Baldwin destinadas á Estrada de Ferro de Baturité.

—Autorisou-se o director da Bibliotheca Nacional a entregar ao Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, com destino á Escola de Minas de Ouro Preto, os fasciculos da *Flora Brasiliensis*, ns. 51, 52, 51, 62, 68, 69, 72 e 87. — Communiceu-se ao Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos.

— Autorisou-se ao director do Jardim Botânico a fornecer ao cidadão Antonio Gonçalves de Avellar, residente em Santa Catharina, sementes de alfafa, cicuta e cacão.

**Dia 7**

Ao chefe de fiscalisação das estradas de ferro, recomendoando a expedição de providencias por telegramma em terminos energicos para que seja restabelecido immediatamente, pela *Compagnie Generale des Chemins de Fer Brésiliens*, o horario que vigorava nas viagens dos trons para a cidade de Antonina.

**REQUERIMENTO DESPACHADO**

*Dia 7 de dezembro de 1892*

*Austrian Lloyd's Steam Navigation Company*, pedindo restituicao de documentos originaes. — Sim, mediante recibo.

**Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos**

Por portaria de 5 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, o Dr. Eurico Jary Monteiro do logar de lente substituto, interino, da Escola de Minas de Ouro Preto.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Gabinete — Capital Federal, 5 de dezembro de 1892.

Tendo sido reorganizada, por decreto n. 1142 de 22 do mez findo, publicado no *Diario Official* de 4 de dezembro corrente, a secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, communico-vos para os fins convenientes, que ficam transferidos para esse ministerio, de conformidade com as leis ns. 23 de 30 de outubro de 1891 e 126 B de 21 de novembro ultimo, os serviços relativos aos correios e telegraphos, bem como os respectivos empregos, inclusive os que, na secretaria de Estado do ministerio a meu cargo, se occupavam especialmente de taes serviços.

Saude e fraternidade. — *Fernando Lobo*. — Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos—Capital Federal, 5 de dezembro de 1892.

Tendo sido transferido o serviço dos correios para o Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em conformidade das leis ns. 23 de 30 de outubro de 1891 e 126 B de 21 do mez findo, cabe-me agradecer-vos a valiosa cooperacao que tendes prestado ao governo federal pelo zelo e solicitude applicados na direcção daquelle ramo da publica administração.

Saude e fraternidade. — *Fernando Lobo*. — Sr. Dr. Demosthenes da Silveira Lobo, director geral dos Correios.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos—Gabinete— Capital Federal, 5 de dezembro de 1892.

Tenho a satisfação de agradecer-vos os relevantes serviços por vós prestados com zelo e dedicacao na direcção dos serviços dos telegraphos da Republica, nesta data transferidos para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em conformidade das leis n. 23 de 30 de outubro de 1891 e 126 B de 21 do mez proximo passado.

Saude e fraternidade. — *Fernando Lobo*. — Sr. capitão de mar e guerra Innocencio Marques de Lemos Bastos, director geral dos telegraphos.

**INTENDENCIA MUNICIPAL**

ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO INTERINO DR. ALFREDO AUGUSTO VIEIRA BARCELLOS, PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL

*Expedientes dos dias 3 a 7 de dezembro de 1892*

**Officios expedidos**

Aos cidadãos ministros, e communicando ter, por força do art. 26 da Lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, assumido as funções de prefeito municipal o cidadão Dr. Alfredo Augusto Vieira Barcellos, na qualidade de presidente do conselho.

Ao presidente do Supremo Tribunal Federal e Dr. chefe de policia identicas communicações.

Ao director geral dos telegraphos, pedindo a transmissao de diversos telegrammas aos governadores de estado, communicando a posse do actual conselho.

Ao Dr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil, para ser entregue ao Sr. intendente Dr. Felipe B. C. Pires um livro de passes de ida e volta entre as estações de Santa Cruz e Central.

Ao Sr. Manoel Martins da Fonseca, communicando ter sido nomeado interinamente fiscal da freguezia da Gavea.

Ao chefe da repartiçao do serviço na estação de S. Diogo, communicando dever continuar na comissao em que se acha, visto que é mantida a confiança em que foi considerado pelo ex-presidente do Conselho de Intendencia Municipal.

**Requerimentos**

José Francisco Ledo, José Severino de Almeida Pedrosa, Manoel Fernandes, Silva & Porto, Dr. Domingos Guilherme Braga Torres e Amaro José Caetano.—Indeferidos.

**RENDAS PUBLICAS**

**ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO**

Rendimento dos dias 1 a 6 de dezembro de 1892.....	1.487:201\$418
Idem do dia 7.....	405:706\$693
	1.892:908\$111
Em igual periodo de 1891..	1.127:634\$267

**RECEBEDORIA**

Rendimento dos dias 1 a 6 de dezembro de 1892.....	138:874\$581
Idem do dia 7.....	18:991\$367
	157:865\$949
Em igual periodo de 1891..	197:510\$757

**MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL**

Rendimento do dia 7 de dezembro de 1892.....	61:960\$783
Idem dos dias 1 a 7.....	267:083\$371

**NOTICIARIO**

**Escola Polytechnica** — O resultado dos exames de hontem foi o seguinte: Algebra, geometria e trigonometria rectilinea — Approvados: Francisco Vieira Boutilreau, plenamente; Ernesto Frederico de Werni Magalhães, simplesmente. Não compareceram 2. Reprovado, 1. Curso geral (2ª cadeira do 1º anno)—Phisica experimental — Approvados: Pedro Fernandes Vianna da Silva, plenamente; José Corrêa Lopes, Arthur de Aguiar e Henrique de Campos Goulart, simplesmente. Reprovado, 1.

Aula de trabalhos graphicos (1º anno) — Approvados: Manoel Raymundo de Menezes, Pedro Olesio Paes Leme, Fernando Araripe e Ataliba Pinto dos Reis, plenamente; Estevão Emerick de Souza Rezende e João David Perretta, simplesmente. Chimica inorganica (3ª cadeira do 2º anno) — Approvados: Antonio Joaquim Alves de

Farias, plenamente; Cornelio Homem Cantarino Motta e Vespasiano Rodrigues Corrêa, simplesmente.

Reprovado, 1.

Curso de engenharia civil (2ª cadeira do 1º anno) — Descriptiva applicada — Approvados: Tito Corrêa Lopes, João Timotheo Pereira da Rosa e Antonio Bernardo dos Passos, plenamente; Manoel Carvalho Madeira de Lei, simplesmente.

Aula de trabalhos graphicos do 1º anno — Desenho de construcção — Approvados: Raymundo Tavares Vianna, distincção; Victor de Lamare e Fabio de Vasconcellos, plenamente; Joaquim da Costa Leite e Oscar Pareto Torres, simplesmente.

Estradas (1ª cadeira do 2º anno) — Approvados plenamente: Joaquim José Felisardo Junior e Francisco Ferreira Braga.

Aula de trabalhos graphicos do 2º anno — Desenho de estradas — Approvados: Saturnino Severino de Mattos, Edgard Francisconi Gordilho e José Joaquim de Queiroz Junior, plenamente.

Cosmographia (para candidatos ao titulo de agrimensor) — Reprovados, 2.

**EDITAES E AVISOS**

**Inspectoria Goral da Instrução Primaria e Secundaria**

**EXAMES GERAES DE PREPARATORIOS**

Da ordem do Sr. inspector geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal, faço publico que, até ao dia 14 de dezembro proximo vindouro, em todos os dias uteis, das 11 horas da manhã ás 2 horas da tarde, estará aberta nesta inspectoria geral, á rua Larga de S. Joaquim, a inscripção para os exames geraes de preparatorios a que se tem de proceder de conformidade com as insructões approvadas pelo aviso do Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos de 16 de novembro de 1892.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal, 18 de novembro de 1892.—O secretario, *Manoel Maria Nogueira Serra*.

A sessão do conselho-director realizar-se-ha sexta-feira, 9 do corrente, ás 2 horas da tarde, á rua Larga de S. Joaquim.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal, 7 de dezembro de 1892.—O secretario, *Manoel Maria Nogueira Serra*.

**Escola Polytechnica**

De ordem do Sr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, quinta-feira, 8 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para a prova oral aos seguintes Srs.:

*Algebra, geometria e trigonometria rectilinea*

Manoel Martins Manhães.  
José Gonçalves Vianna.  
José de Souza Martins Alvares Affonso.  
Luiz de Queiroz Carneiro Mattoso.  
Antonio Mortinho Doria.

**Turma suplementar:**

Eugenio Osorio de Cerqueira.  
Gabriel Ramos da Silva.  
Heitor da Silva Costa.  
Henrique Augusto de Andrade.  
João Jeronymo Pacheco Pereira.

*Desenho geometrico e elementar*

Mario Carvalho da Silva Leal.  
Rosario Rodrigues da Motta.  
Sylvio Alfredo Bevilacqua.  
Aristides Coimbra de Macedo.  
Americo Furtado de Simas.  
Clodomiro Rodrigues de Vasconcellos (2ª chamada).

Turma suplementar :

Alvaro Andrade.  
José Ayres de Souza.  
José de Moraes.  
Manoel Alves da Cruz Rios.  
Manoel Cavalcanti de Albuquerque Junior.  
Symphronio da Silva Gandra.

CURSO GERAL

2ª cadeira do 1º anno (physica experimental)

Ultima turma

João Quevedo.  
Luiz Tenorio Cavalcanti de Albuquerque (2ª chamada).  
Pedro Soriano de Souza (2ª chamada).  
Heitor de Sá (2ª chamada).

3ª cadeira do 2º anno (chimica inorganica)

Angelo Augusto de Miranda Freitas.  
Osorio Ribas Guimarães.  
Affonso Raimos Corrêa.  
Laudelino Rabello de Vasconcellos.

Turma suplementar :

Eduardo Cicero de Faria.  
Antonio Luiz Fernandes Pinheiro.  
José Henrique Cesar de Albuquerque Junior.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

1ª cadeira do 1º anno (construcção)

João Barreto Costa Rodrigues.  
Roberto Nunes Lindsay.  
João Pedro Cardoso.

1ª cadeira do 2º anno (estradas)

(Ultima chamada)

Augusto Moreira de Barros Oliveira Lima.  
André Verissimo Rebouças.  
Paula de Castro Laranjeiras.  
Antonio de Almeida Mello.

NOTA — Continuará ás 11 horas a segunda parte da prova graphica de desenho topographico para os alumnos do curso geral e para os candidatos ao titulo de agrimensor.

Secretaria da Escola Polytechnica, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1892.—O secretario, Augusto Saturnino da Silva Diniz.

### Escola Normal

EXAMES DE PRIMEIRA ÉPOCA

Amanhã, sexta-feira, 9 do corrente, serão chamados a exame :

Primeira serie

Portuguez—Ultima chamada

D. Corina Schmidt Bastos.  
D. Ermelinda Moreira da Silva.  
D. Jovelina Baptista Martins.  
D. Maria Thomazia Monteiro.

Turma suplementar :

D. Maria Castanheira.  
D. Maria Margarida Moreira.

Francéz — Ultima chamada

Eduardo Rodrigues de Figueiredo.  
D. Maria Vieira da Cunha.  
D. Alice da Silva Faria.  
Francisco José Bokel Junior.

Turma suplementar :

D. Clotilde Augusta F. Rocha.  
D. Lydia Esmeralda Pinto.  
D. Vicentina Valentim Peixoto.

2ª serie

Musica

Devem comparecer ás 5 horas para a prova vocal todos os inscriptos.

Geometria e trigonometria (prova oral)

D. Amelia Clotilde Teixeira de Magalhães.  
D. Anna do Valle Ribeiro.  
D. Clarinda America Brasileira.  
D. Elvira Benevenuto Lisboa.

Turma suplementar :

D. Evangelina Augusta Fontella.  
D. Iracema Francioni de Padua.  
D. Leonie Teixeira da Silva.

Secretaria da Escola Normal, 8 de dezembro de 1892.—O secretario, A. Bolchini.

### Asylo da Mendicidade

PROPOSTA PARA FORNECIMENTO

De ordem do Dr. director, faço publico que a secretaria deste asylo accetam-se propostas em cartas fechadas, de hoje até o dia 14 do corrente mez, ao meio-dia, hora em que serão abertas, em presença dos interessados, para fornecimento dos seguintes artigos : Em kilogrammas : carne fresca, dita secca, café em grão, assucar de 2ª, 3ª e 4ª qualidade, arroz de Iguaçu, toucinho de Minas, matê em folha, bacalhão, batatas inglezas, manteiga, sabão cominum, fumo em rolo, araruta, pimenta em grão, louro, etc.—Em litros : canjica, farinha de Magé, feijão preto, vinagre de Lisboa, azeite doce, sal commum, milho, vinho branco, etc.—Em cento : cebolas, alhos, tij lo inglez, etc.—Em numero : frangos e gallinhas grandes e boas.—Em achas : lenha da matta, boa e secca.

Serão approvadas somente as propostas que estiverem completas em duplicata e com os preços de cada genero, em kilos, litros, numero e achas, por extenso e algarismo.

Os proponentes deverão aclar-se presentes ou fazer-se representar por seus procuradores, prevenindo-se que as firmas sociaes que concorrerem exhibirão o instrumento de contracto da sociedade, e o recibo do imposto pago no Thesouro Nacional, relativo ao ultimo semestre vencido, bem como caução correspondente a 25% da importancia das mercadorias que pretenderem fornecer, tomando por base o consumo do semestre anterior, não devendo a caução ser inferior a cem mil réis.

Outrosim, fazerem declaração expressa de sujeitar-se a uma multa na importancia da caução de que trata o art. 1º § 2º das instrucções que baixaram com o aviso de 7 de outubro de 1889, no caso de não comparecerem para assignar os contractos, dentro do prazo que for notificado pelo *Diario Official*; bem como, que as cauções feitas só serão levantadas depois de apresentadas as contas dos fornecimentos do primeiro mez.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1892.—O escripturario, Joto Moeda de Miranda.

### Brigada Policial

NOVA CONCURRENCIA

Compra de um caminhão e 35 cavallos

Não se tendo contractado o fornecimento, em kilos de biscoitos nacionaes e capim; em litro, de leite de Minas, em unidade, de frangos, gallinhas, ovos e sanguessugas (applicação); bem como o de botinas de bezerro gastadas para as praças; de novo o conselho de fornecimento recebe propostas no dia 12 do corrente mez, até 11 horas da manhã, para a arrematação dos ditos generos e artigos, prevenindo-se que o calçado, capim e sanguessugas são para todo o anno de 1893 e os demais generos para o 1º semestre do dito anno somente.

Outrosim, o conselho recebe propostas no indicado dia e hora, para o fornecimento de um caminhão, com quatro rodas e seis feixes de mallas, lastro chapado por baixo e por cima, grades de pôr e tirar, balustres chapados de ferro, sendo construido de madeira de primeira qualidade (Guarabú ou Peroba) e entregue sem pintura no quartel de Barbonos; bem como para o de 35 cavallos do Rio da Prata, mansos, novos, gordos, sem defeito algum, com 1m,46 de altura minima, contada da raiz dos cascos ás cruces na vertical.

Para o fornecimento de botina de bezerro, os concorrentes cingir-se-hão á amostra existente nesta secretaria, onde igualmente serão dadas quaesquer explicações precisas.

Secretaria da Brigada Policial da Capital Federal, 8 de dezembro de 1892.—Carlos Alberto da Cunha, major-honorario secretario.

### Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante, director, previno aos interessados que os exames para os candidatos á carta de pilotos de navios do commercio terão lugar sexta-feira, 9 do corrente, á hora habitual.

Escola Naval, 5 de dezembro de 1892.—O secretario, Lucidio Augusto Pereira do Lago.

### Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Grupo n. 18 (medicamentos e drogas para o Hospital de Marinha)

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra chefe do Commissariado Geral da Armada, fa o publico que, em sessão do conselho economico, que terá lugar em uma das salas deste commissariado, ás 11 horas da manhã do dia 10 do corrente, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento de medicamentos e drogas ao Hospital de Marinha, durante o exercicio proximo vindouro.

Os Srs. concorrentes deverão satisfazer, na parte que lhes diz respeito, todas as exigencias do regulamento annexo ao decreto n. 916 de 1 de novembro de 1890, as quaes são:

1ª, encher com os preços por extenso e em algarismo a proposta impressa, que lhe será fornecida pelo secretario do commissariado, o qual a datará e assignará, para ser apresentada ao conselho economico;

2ª, entregar pessoalmente, ou por seu legitimo representante, directamente ao conselho economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes;

3ª, exhibir no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma individual, os documentos que provem ser negociante matriculado e haver pago o imposto de casa commercial relativo ao ultimo semestre. Esses documentos lhe serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industrias da Republica e estes e aquellas a preferencia sobre os outros proponentes em igualdade de condições e circumstancias devidamente provadas.

Ficam, outrosim, prevenidos de que serão obrigados a supprimir ao Arsenal de Marinha desta capital, pelos mesmos preços por que proponham fornecer ao ditohospital, todos os artigos que merecerem a preferencia do citado conselho.

Para os demais esclarecimentos acerca do presente edital dirijam-se á secretaria desta repartição.

Commissariado Geral da Armada, 2 de dezembro de 1892.—O secretario, Luiz de Santa Catharina Baptista.

### Escola Pratica do Exercito

CONCURRENCIA

O conselho economico deste estabelecimento contracta o fornecimento dos generos e lavagem de roupa para o hospital, abaixo declarados, durante o primeiro semestre do anno vindouro, para o rancho dos alumnos, das praças e do hospital; sendo todos esses generos de primeira qualidade e postos na escola por conta dos fornecedores, a saber :

Biscoitos de araruta, bo'achinhas americanas, carne de vacca, com osso e sem osso, carne de porco, leite e pão, em kilos; lenha rachada, em carros ou achas; fructas, verduras e temperos, ração; frangos, gallinhas e ovos, numero; roupa lavada para o hospital, peças.

Os proponentes apresentarão suas propostas, em duplicata, sendo uma sellada e em carta fechada, no dia 20 do corrente, ás 11 horas da manhã, exhibindo-se nesta occasião os documentos que comprovam o prescripto nas leis.

Os proponentes, cujas propostas forem accetadas, depositarão como garantia, até á assignatura dos respectivos contractos, uma quantia proporcional ao fornecimento e nunca superior a 200:000.

Realengo, 10 de dezembro de 1892.—Alfredo Arthur Oscar Marinho, alferes agente.

**Escola Pratica do Exorcito**

**CONCURRENCIA**

De ordem do Sr. coronel commandante, chama-se concorrência para o fornecimento de artigos para expediente da secretaria e mais dependencias da escola, durante o primeiro semestre do anno vindouro, sendo em resma, papel para officios, pautado e marcado, dito alnaço fino e pautado, dito liso, dito inglez pautado; em caixas, papel diplomata marcado e sem marca com enveloppes, dito pequeno sem marca com enveloppes, pennas Mallat ns. 10 e 12, lacre vermelho, colchetes sortidos e obreias grandes; em cento, enveloppes marcados para officios 25x12, ditos idem para saccos; em mão, papel cartão, mata-borrão e papel para embrulho; cada um, vidro de colla liquida, pequenas raspadeiras Rodgers, canivetes Rodgers, regoas chatas de borracha, ditas de madeira graduadas, livros de cem e duzentas folhas, pastas de oleado, tinteiros simples e duplos, pesos para papel, de vidro e de metal, limpapennas, livros em quarto, de cinquenta e cem folhas, ditos alphabetados, tesouras grandes para papel, facas de marfim e de osso para cortar papel; em duzia, lapis preto Faber, ditos de duas cores, ditos de borracha, canetas superiores; em litro, tinta Bleu-Back para escrever e dita Sardinha e rolos de barbante.

Os proponentes são obrigados a apresentar na secretaria da escola, ao entregar suas propostas, as amostras dos artigos a fornecer.

As propostas serão recebidas no dia 18 do corrente, ás 10 horas do dia, em que serão abertas na presença dos proponentes.

Realengo, 10 de dezembro de 1892.—*Tertuliano José da Silva Tinoco*, 1º tenente secretario interino.

**Contadoria Goral da Guerra**

**CONCURRENCIA**

O conselho de fornecimento de viveres, ferragens e ferragens ao exercito na capital, aceita propostas ás 11 horas da manhã do dia 10 de dezembro futuro, para o fornecimento, durante o 1º semestre de 1893, aos corpos de guarnição da Capital e fazenda de Santa Cruz, fortalezas, hospitaes, Asylo de Invalidos e Escola Pratica no Campo Grande, e de lavagem de roupa para os hospitaes.

Para esse fim cumpre que os concurrentes se habilitem e recebam nesta contadoria as relações impressas dos artigos a fornecer e as condições do fornecimento, até ás 2 horas da tarde do dia anterior ao da concorrência.

Contadoria Goral da Guerra, 25 de novembro de 1892.—O director, *F. A. de Lima e Silva*.

**Inspeção Goral das Obras Publicas**

**CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS GERAES DE SANTA CRUZ E DA PAVUNA**

O Sr. inspector geral desta repartição manda fazer publico que, no dia 20 do corrente, á 1 1/2 horas da tarde, recebe propostas para o serviço de conservação e melhoramento, durante o exercicio de 1893, de cada uma das estradas denominadas de Santa Cruz e da Pavuna, suas pontes, vallas, rios e obras de arte que forem necessarias executar nas mesmas estradas, durante esse anno.

A descripção dos trabalhos e as condições dos contractos de cada das duas estradas devem ser prévia e indispensavelmente consultadas pelos concurrentes á arrematação, na secretaria desta repartição, á Praça da Republica n. 103.

As propostas deverão ser selladas, datadas e assignadas, sendo nellas especificados, em algarismos e por extenso, sem emendas e sem rasuras, os preços não só da conservação por

um anno como das unidades de obras, conforme as especificações e indicações dos referidos contractantes.

Os proponentes farão um deposito prévio de 100\$ nesta repartição para garantia da assignatura do contracto, e perderão o direito a essa quantia aquelles proponentes que forem preferidos e recusarem-se assignar os contractos.

Inspeção Goral das Obras Publicas da Capital Federal, 7 de dezembro de 1892.—*F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

**Repartição Goral dos Telegraphos**

Acha-se inaugurada a estação telegraphica do Pinheiro, no estado do Pará.

A taxa para a referida estação, a partir desta capital, é de 1\$910 por palavra.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1892.—*I. M. de Lemos Basto*, director.

**E. de F. Central do Brazil**  
**CORRIDAS NO TURF-CLUB**

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico, que quinta-feira, 8 do corrente, por occasião das corridas no Prado Turf-Club, haverá trems especiaes directos, entre as estações Central e Mangueira, desde ás 10 horas da manhã até ás 2 horas da tarde e depois de concluidas as corridas.

Estes trems não pararão nas estações de S. Diogo e S. Christovão.

O preço de cada passagem de ida e volta, sem distincção de classe, é de 500 réis.

Escriptorio do trafego, 6 de dezembro de 1892.—*Antrade Pinto*, chefe interino do trafego.

**Prefeitura Municipal**

O Dr. Alfredo Augusto Vieira Barcellos, presidente do conselho municipal no exercicio do cargo de prefeito interino, em vista do art. 26 da lei n. 85 de 20 de setembro do corrente anno, manda fazer publico que despochará e dará audiencia em todos os dias uteis, das 12 ás 2 horas da tarde na casa á rua de S. Pedro n. 317.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1892.—*Silvius L. Lins de Souza*, official-maior interino.

**EDITAES**

*De notificação, com o prazo de 30 dias, aos accionistas abaixo descriptos da Companhia Tinturaria Fluminense para dentro delles effectuarem o pagamento de suas entradas em atraso, sob pena de serem suas acções vendidas em publico leilão por sua conta e risco.*

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por parte da Companhia Tinturaria Fluminense, foi dirigida a este juizo a petição do teor seguinte: Ilm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal

—A Companhia Tinturaria Fluminense, tendo feito chamadas de capital até 60 % (doc. n. 1) quer fazer citar editalmente, na forma do art. 4º do decreto n. 850 de 19 de outubro de 1890 e art. 33 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, a varios accionistas afim de realizarem o pagamento das entradas em atraso e mais o juro de 1 % ao mez, na forma do art. 5º de seus estatutos (doc. n. 2), dentro do prazo de um mez do primeiro edital, sob pena de serem as mesmas acções vendidas em leilão na forma da lei, sendo os referidos accionistas os que constam do documento n. 3. E havendo já outra notificação da supplicante a outros accionistas, sendo juiz o Dr. Montenegro a e-crivão C. Real, a supplicante roger e V. S. a designação do mesmo meretissimo juiz afim de que este, sendo-lhe presente esta petição, mande que D. por dependência ao escriptão C. Real e A. se proceda na

forma requerida, de accordo com a lei. E assim P. e espera deferimento.

Capital Federal, 5 de novembro de 1892. — O advogado, *José Henrique de Souza Ramos*. Tem uma estampilha de 200 réis inutilizada.—Despacho: D. por dependência ao Sr. Dr. Montenegro.

Rio, 5 de novembro de 1892.—*Pitanga*. Despacho D. notifique-se na forma da lei.

Rio, 7 de novembro de 1892.—*Montenegro*. Distribuição: D. a Corte Real, em 7 de novembro de 1892.

No impedimento do distribuidor *F. A. Martins*.—Relação dos accionistas e o estado de suas acções a que se refere a petição acima transcripta: *A. Ferreira Neves* 4 entradas de 5 acções a 10 %, 200\$; *Candido José de Magalhães*, 1 de cinquenta acções, 500\$; *João Gonçalves da Motta*, 3 de cinco, 150\$000; *Joaquim José Valentim de Almeida*, 4 de cinquenta, 2:000\$000; *Manoel Joaquim da Costa*, 5 de duas, 100\$000; *Silvio Baptista*, 3 de cinquenta, 1:500\$; *Theodorico Carlos de Faria Souto*, 5 de trinta, 1:500\$000; *João Leite de Paula Silva*, 3 de cinquenta, 1:500\$000; *João da Matta Machado*, 4 de vinte, 800\$000; *Luiz Felipe de Souza Leão*, 2 de dez, 200\$; *Carlos Tavares de Mattos*, 1 de cinco, 50\$000; *Luiz Carlos de Souza Pinto*, uma de dez, 100\$000.

E em cumprimento do despacho supra, se passou o presente edital, por cujo teor são notificados os accionistas acima mencionados da Companhia Tinturaria Fluminense para dentro do prazo de um mez, que correrá da data da 1ª publicação deste, effectuarem o pagamento de suas entradas em atraso e o juro estipulado, sob pena de serem as suas acções vendidas em publico leilão por sua conta e risco e o mais na forma da lei.

Para constar, mandou passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados dez vezes durante um mez no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* e um delles affixado no lugar publico do costume pelo porteiro dos auditorios que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1892. E eu, *Francisco de Borja de Almeida*, Corte Real, escriptivo, o subscrivi.—*Caetano Pinto de Miranda Montenegro*.

*Com o prazo de 30 dias e de notificação aos accionistas abaixo descriptos do Banco Central de Emprestimos e Penhores para, dentro delles effectuarem o pagamento das entradas em atraso de suas acções, sob pena de serem estas vendidas por sua conta e risco em publico leilão.*

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital Federal etc.

Faz saber aos que o presente edital de notificação, e com o prazo de 30 dias virem, que por parte do Banco Central de Em prestimos e Penhores foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial. Diz o Banco Central de Emprestimos e Penhores, com sede nesta capital, e representado por seu presidente, que, tendo os subscriptores de suas acções, constantes de relação adiante junta, deixado de satisfazer as chamadas de capital de suas acções, tendo-se findado no anno passado o prazo dessas chamadas, e tendo-se findado no corrente anno o prazo de uma dessas chamadas, como se vê dos documentos juntos, quer o supplicante, nos termos do art. 33 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, fazer venda em leilão por conta e risco dos respectivos donos das ditas acções pertencentes aos referidos subscriptores, e para tal fim requer a supplicante a V. Ex. a designação de juiz a quem será esta a presentada, e perante quem o processo tem de correr seus termos, sendo notificados os mencionadas subscriptores nos termos da lei; e assim o supplicante pede a V. Ex. deferimento. *E. R. M.*

Rio, 31 de outubro de 1892.—O advogado do supplicante, *Jorge Alves da Silva Oliveira*,

Tem uma estampilha de 200 réis, inutilizada.

Despacho: D. ao Sr. Dr. Montenegro. Rio, 3 de novembro de 1892.— *Pitanga*.  
Despacho: D. Notifique-se na forma da lei. Rio, 3 de novembro de 1892.— *Montenegro*.

Distribuição: D. a Corte Real, em 3 de novembro de 1892. No impedimento do distribuidor *F. A. Martins*.

Na relação de accionistas devedores a que se refere a petição supra, na qual vem mencionadas a multa de 1% ao mez, na forma do art. 3º dos respectivos estatutos e as chamadas a que não attenderam acham-se comprehendidos os seguintes: Domingos Francisco Ribeiro, 4 chamadas a razão de 10% ou 20\$ por acção de 100 acções, 8:000\$; Eugenio Mariz, idem idem de 20 acções, 1:600\$; Fagundes & Sobrinho, idem idem, de 10 acções, 800\$; João Ferreira Lopes Gonçalves, idem idem, de 10 acções, 800\$; João de Souza Garcia, idem idem, de 5 acções, 400\$; José Candido de Barros, idem idem, de 10 acções, 800\$; Rufino Sodré Peçanha, idem idem de 5 acções, 400\$; Trajano Brandão, idem idem de 5 acções, 400\$; Antonio de Paiva Brito, 3 chamadas, idem idem de 20 acções, 1:200\$; Francisco da Silva Braga idem idem de 10 acções 600\$; Francisco Xavier de Mattos idem idem de 5 acções, 300\$; Joaquim Patricio da Silva idem idem de 10 acções, 600\$; Joaquim Pereira Dias de Oliveira idem idem de 10 acções 600\$; José Pacheco da Rocha idem idem de 20 acções, 1:200\$; José Pereira de Barros Sobrinho idem idem de 5 acções, 300\$; Ignacio Pereira Dias idem idem de 25 acções, 1:500\$; Manoel José de Castilho idem idem de 10 acções, 600\$; Manoel das Neves Bittencourt idem idem de 10 acções, 600\$; Antonio Joaquim Nogueira Rozadas 2 chamadas idem de 5 acções, 200\$; Antonio Pinto Mendes idem idem de 50 acções, 2:000\$; Antonio de Sá idem idem de 50 acções, 2:000\$; Augusto José Leite idem idem de 10 acções, 400\$; Alves & Irmão idem idem de 20 acções, 800\$; Ayres Ferreira Barroso idem idem de 25 acções, 1:000\$; Francisco da Cunha Santos idem idem de 50 acções, 2:000\$; Francisco Moreira Barbosa idem idem de 20 acções, 800\$; Firmino Pereira dos Santos idem idem de 10 acções 400\$; Joaquim Ferreira Maia de Almeida idem idem de 5 acções, 200\$; Joaquim Pereira da Silva Pinto idem idem de 10 acções 400\$; J. J. de Faria Junior idem idem de 5 acções, 200\$; Luzi José de Araujo idem idem de 10 acções, 400\$; Albino Manoel de Lima Peixoto chamada idem de 20 acções, 400\$; Alfredo Eduardo Nogueira idem idem de 25 acções, 500\$; Antonio Nunes de Oliveira Junior idem idem de 50 acções, 1:000\$; Antonio Joaquim Pereira Rocha idem idem de 50 acções, 1:000\$; Antonio de Paiva Peixoto idem idem de 5 acções, 100\$; Antonio Silvestre da Costa idem idem de 5 acções, 100\$; Domingos Francisco Ribeiro idem idem de 20 acções, 400\$; Francisco José de Abreu idem idem de 10 acções, 200\$; João de Araujo Costa idem idem de 10 acções 200\$; João Gonçalves Guerra idem idem de 10 acções, 200\$; Joaquim Antonio de Macedo idem idem de 10 acções, 200\$; Nicoláo Fernandes idem idem de 10 acções, 200\$ (500). Em cumprimento do despacho supra transcripto, se passou o presente, por cujo teor são notificados os accionistas acima mencionados do Banco Central de Empréstimos e Penhores para virem, dentro do prazo de um mez, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, satisfazer as suas entradas em atraso, sob pena de serem as suas acções vendidas em publico leilão por sua conta e risco e o mais na forma da lei. Para constar manda passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados por 10 vezes durante um mez no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* e um delles afixado no lugar publico do costume pelo porteiro dos auditorios que, de assim o haver cumprido, lavrar, a competente certidão. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de novembro de 1892. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, subscrevi. — *Custano Pinto de Miranda Montenegro*.

De citação com o prazo de dez dias aos credores incertos do executado Manoel Monteiro para virem com preferencias.

O Dr. Affonso Lopes de Miranda, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de dez dias virem, que na execução que por esta Camara Commercial e cartorio do escrivão que este suscreve, Delfim da Fonseca Lemos move contra Manoel Monteiro, foi para pagamento da mesma feita a penhora na quantia de 419\$366 que se achá depositada nos cofres dos depositos publicos, e sendo assignado ao executado Manoel Monteiro o prazo da lei para vir com embargos, este os alleou, os quaes foram afinal julgados improcedentes. Em virtude do que são pelo presente edital citados os credores incertos do executado Manoel Monteiro, para dentro do prazo de dez dias que lhes serão assignados em audiencia, virem a este juizo allegar suas preferencias, sob pena de lançamento e de passar-se a favor do exequente Delfim da Fonseca Lemos o respectivo preavatorio de levantamento da mencionada quantia penhorada e depositada: advertindo-os que as audiencias desta Camara Commercial tem logar ás segundas e quintas-feiras de cada semana á meia hora depois do meio-dia, á rua da Constituição n. 47. E para constar se passou o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 7 de dezembro de 1892. Eu Joaquim da Costa Leite o subscrevo. Affonso Lopes de Miranda.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1892. — O escrivão, *Joaquim C. Leite*.

PARTE COMMERCIAL

Rio, 7

Cambio

O mercado abriu firme; os bancos adoptaram a taxa de 12 7/8 d. sobre Londres, afixando o banco Pariz e Rio a de 13 d., e houve transacções a 13 d. em quasi todos os bancos.

O mercado mostrou indecisão, e pelo meio-dia os bancos já não saçavam francamente a 13 d., ainda que o British Bank aceita-se dinheiro a esta taxa, para negocio ao balcão, até que o mercado fechou.

As transacções realisadas foram pe meenas, aos extremos 12 7/8 a 13 d. para as lettras bancarias e de 13 a 13 1/8 d. para o papel particular. Em papel repassado constou negocio a 13 e 13 1/16 d.

A ultima hora os bancos saçavam a 12 7/8 e 12 15/16 d. contra banqueiros e contra caixa matriz, e havia dinheiro para o papel particular a 13 1/16 d., com os vendedores pedindo 13 d.

O mercado fechou indeciso. As taxas officiaes afixadas pelos bancos foram as seguintes:

Londres, por 1\$. .... 12 7/8 a 13 d., a 90 d/v  
Pariz, por franco.... 731 a 740 rs., a 90 d/v  
Hamburgo, por marco 906 a 914 rs., a 90 d/v  
Italia, por lira..... 738 a 753 rs., a 3 d/v  
Portugal..... 350 a 362 "10, a 3 d/v  
Nova-York, por dollar 3:910 a 3\$20, á vista.

E. de Ferro Central do Brazil  
Mercadorias entradas no dia 6 de dezembro nas estações de S. Diogo e Maritima

	Desde 1 do mez	15 pipas.	
Aguardente ....	—	15	
Café.....	283.487	2.179.165	kilogs.
Carvão vegetal.	108.800	258.012	»
Couroes seccos e salgados.....	55.970	55 970	»
Feijão .....	—	8 006	»
Fumo.....	2.420	33.077	»
Queijos.....	2 56)	28.214	»
Toucinho.....	8.040	38.190	»
Diversas.....	5.610	56.265	»

SOCIEDADES ANONYMAS

Brasilianische Bank fuer Deutschland

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1892

Activo	
Accionistas: entradas a realisar.....	3.345:000\$000
Contas correntes garantidas nesta praça.....	2.504:151\$673
Lettras a receber.....	1.446:989\$010
Lettras descontadas.....	1.033:854\$230
Lettras caucionadas.....	2.265:363\$950
Valores pertencentes a terceiros.....	4.586:754\$000
Valores depositados.....	5.854:057\$340
Caixa:	
Em moeda corrente e em ouro....	6.632:044\$354
Banco do Brazil.....	846:000\$000
	<hr/>
	7.478:014\$354
	<hr/>
	28.514:214\$557
Passivo	
Capital.....	4.460:000\$000
Contas correntes no estrangeiro.....	4.463:586\$760
Contas correntes de movimento nesta praça:	
Com juros....	2.227:707\$351
Sem juros....	1.688:614\$880
	<hr/>
	3.916:322\$231
Depositos a prazo.....	1.850:138\$450
Titulos em caução e deposito.....	12.706:175\$290
Diversas contas.....	1.117:991\$826
	<hr/>
	28.514:214\$557
S. E. ou O.	
	<hr/>
	28.514:214\$557
<hr/>	
Os directores.— <i>Boettger.—Krah.</i>	

ANNUNCIOS

Sociedade Bancaria do Rio de Janeiro

Ficam á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio desta sociedade, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, referentes ao balanço de 30 de junho ultimo.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1892 — *Hermano Joppert*, presidente.

Banco de Credito Movei

A directoria do Banco de Credito Movei convoca aos Srs. accionistas para uma assembléa geral extraordinaria no dia 12 do corrente, ao meio-dia, no salão do banco, á rua Primeiro de Março n. 72, affm de resolver sobre uma proposta da mesma directoria referente á reforma do banco e de seus estatutos, comprehendendo a modificação do capital e a integração de acções, tudo conforme foi deliberado pela assembléa de 1 de setembro ultimo.

A disposição dos Srs. accionistas ficam neste banco exemplares impressos do plano da reforma.

As transferencias das acções ficam suspensas desde o dia 6 do corrente.

Pelo Banco de Credito Movei, *João José do Monte*, presidente interino.